



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Luiza Becker de Souza

**Os limites “territoriais” da coisa julgada coletiva: uma análise do Tema de
Repercussão Geral 1075/STF**

Florianópolis
2024

Luiza Becker de Souza

**Os limites “territoriais” da coisa julgada coletiva: uma análise do Tema de
Repercussão Geral 1075/STF**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra^ª. Micheli Pereira de Melo

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Souza, Luiza Becker de

Os limites "territoriais" da coisa julgada coletiva: uma análise do Tema de Repercussão Geral 1075/STF / Luiza Becker de Souza ; orientadora, Micheli Pereira de Melo, 2024.

76 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.


1. Direito. 2. Ação Civil Pública. 3. Coisa Julgada. 4. Tutela Coletiva. I. Melo, Micheli Pereira de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Os limites “territoriais” da coisa julgada coletiva: uma análise do Tema de Repercussão Geral 1075/STF”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Luiza Becker de Souza**”, defendido em **27/06/2024** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.


Florianópolis, 27 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
 MICHELI PEREIRA DE MELO
Data: 28/06/2024 20:04:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Micheli Pereira de Melo
Professor Orientador

 Documento assinado digitalmente
Caetano Dias Correa
Data: 02/07/2024 13:18:15-0300
CPF: ***.784.407-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Caetano Dias Corrêa
Membro de Banca

 Documento assinado digitalmente
GEORGE BRITO CASTRO DE LIMA
Data: 02/07/2024 15:50:25-0300
CPF: ***.265.659-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

George Brito Castro de Lima
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Doutora Micheli Pereira de Melo por prontamente aceitar orientar esta pesquisa. Aos meus pais, expresso minha profunda gratidão por absolutamente tudo.

O desenvolvimento desta pesquisa contou com o apoio incondicional dos meus amigos do Centro de Ciências Jurídicas, dos arquitetos e urbanistas Julia e Wolfgang, e do doutorando em Serviços Sociais Davi. Agradeço ao Pedro, meu confidente em todas as etapas da pesquisa, um cúmplice que esteve sempre por perto.

Um agradecimento especial ao Me. Henry Petry Junior, que, com serenidade e paciência, revisou todas as laudas deste trabalho com seu habitual primor.

Por fim, a conclusão deste trabalho também se deve em grande medida ao apoio dos meus sócios do Colloço Gallotti Petry Advogados, que me incentivaram a ultrapassar mais um rito de passagem.

RESUMO

Esta pesquisa analisa a interpretação e aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com foco no julgamento do Tema 1075 pelo Supremo Tribunal Federal. O objetivo é investigar os impactos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais do artigo desde sua edição pela MP 1.570-4/97 até a declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Utiliza-se metodologia bibliográfica, consultando portais eletrônicos, bibliotecas universitárias e acervo pessoal, além de jurisprudência dos Tribunais Superiores. A discussão aborda a eficácia das decisões coletivas e as particularidades da coisa julgada na tutela de direitos transindividuais. A pesquisa destaca a controvérsia gerada pela alteração da redação do art. 16, que restringia a coisa julgada *erga omnes* das decisões em Ações Cíveis Públicas aos limites da competência territorial do órgão prolator. O STF reconheceu a repercussão geral sobre a inconstitucionalidade do artigo 16, culminando na sua declaração de inconstitucionalidade. Os resultados indicam que a decisão do STF reforça a necessidade de um tratamento uniforme para questões coletivas de interesse nacional, destacando o papel das ações cíveis públicas na tutela de direitos difusos e coletivos. Conclui-se que a evolução doutrinária e jurisprudencial reflete a complexidade e importância da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo um acesso mais amplo e eficaz à justiça.

Palavras-chave: Ação Civil Pública; Tutela Coletiva; Coisa Julgada.

ABSTRACT

This research examines the interpretation and application of Article 16 of the Civil Lawsuit for the Enforcement of Collective Rights, with a focus on the Brazilian Federal Supreme Court's judgment in Topic 1075. The objective is to analyze the legislative, doctrinal, and jurisprudential impacts of Article 16 from its issuance by Provisional Presidential Decree 1.570-4/97 to its declaration of unconstitutionality by the Supreme Federal Court. Utilizing a bibliographic methodology, the study consults electronic portals, university libraries, personal collections, and the jurisprudence of Brazil's Superior Courts. The discussion addresses the effectiveness of collective decisions and the specificities of adjudicating matters in the protection of transindividual rights. The research underscores the controversy stemming from the amendment of Article 16, which limited the *erga omnes* effects of judgments in Public Civil Actions to the territorial jurisdiction of the issuing authority. The Supreme Federal Court recognized the general repercussion of the article's unconstitutionality, ultimately declaring it unconstitutional. This territorial limitation undermined equal treatment and judicial efficiency due to the national or regional nature of collective demands. The Court's decision emphasizes the necessity for uniform treatment of collective issues, uninfluenced by jurisdictional boundaries. The study concludes that doctrinal and jurisprudential developments reflect the complexity and significance of collective protection in the Brazilian legal system, promoting broader and more effective access to justice.

Keywords: Civil Action for The Enforcement of the public interest; Collective Rights; Judged Matter.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	A GÊNESE DO ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	8
2.1	FORMAÇÃO LEGISLATIVA DA TUTELA COLETIVA.....	8
2.1.1	Ação Popular.....	8
2.1.2	Ação Civil Pública.....	10
2.1.3	Código de Defesa do Consumidor.....	14
2.2	O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA	17
2.3	COISA JULGADA COLETIVA.....	19
2.3.1	Reformas do microsistema de tutela coletiva.....	21
3	REPERCUSSÕES DA ALTERAÇÃO DO ART. 16 DA LACP NA ACADEMIA E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	24
3.1	REAÇÕES DA ACADEMIA.....	24
3.1.1	Críticas ao artigo 16 da LACP	24
3.1.2	Interpretação favorável à restrição territorial da coisa julgada.....	27
3.2	DEBATES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	31
3.2.1	Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1576	31
3.2.2	TEMA 499/STF	33
3.2.3	TEMA 715/STF	36
3.2.4	As primeiras manifestações do STJ sobre o art. 16 da LACP	37
3.2.5	O REsp 1.243.887/PR como marco da evolução jurisprudencial.....	38
4	O JULGAMENTO DO RE 1.101.937/SP.....	40
4.1	CASO CONCRETO: IDEC VS DEZESSEIS BANCOS.....	40
4.1.1	Enfrentamento da literalidade do art. 16 pelo STJ	42
4.1.2	O caminho para o reconhecimento da Repercussão Geral	45
4.1.3	O dever da Suprema Corte de Justiça de conhecer os próprios precedentes na análise da repercussão geral	46
4.2	A PERCORRIDA VIA CRUCIS ENTRE O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL E COMEÇO DO JULGAMENTO	49
4.3	O ARTIGO 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA É INCONSTITUCIONAL 53	
4.3.1	Posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes	53
4.3.2	Posicionamento do Ministro Marco Aurélio.....	55

4.4	DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM INOBSERVÂNCIA AO <i>STARE DECISIS</i>	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a interpretação e aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com ênfase no julgamento do Tema 1075 pelo Supremo Tribunal Federal. A pesquisa concentra-se nos impactos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais do artigo, desde sua edição pela MP 1.570-4/97 até a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Com a alteração do dispositivo, a coisa julgada *erga omnes* das decisões em Ações Cíveis Públicas passou a ser restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator. Assim, a temática central aborda o alcance da eficácia das decisões coletivas e as particularidades da coisa julgada na tutela de direitos transindividuais.

O reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 1.101.937 evidencia, por si só, o impacto dessa discussão no ordenamento jurídico. Desde a alteração da redação do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública pela MP 1.570-4/97, surgiram grandes controvérsias na doutrina e na jurisprudência quanto à constitucionalidade, eficácia e aplicabilidade dessa alteração.

A nova redação da norma, vigente por mais de vinte anos, gerou reações diversas. Alguns doutrinadores sustentam a possibilidade de limitação da eficácia da sentença proferida em ação coletiva aos limites territoriais do órgão prolator da decisão. Contudo, a vertente crítica denunciava a incompatibilidade da nova redação do artigo 16 com a sistemática da tutela coletiva. A limitação da coisa julgada aos limites territoriais do órgão prolator exigiria o ajuizamento simultâneo de várias ações para tutelar danos de alcance nacional.

Apesar dessas críticas, os tribunais superiores, por anos, seguiram entendimento oposto, aplicando o artigo de forma literal. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com as modificações introduzidas pela MP 1.570-4/97.

Portanto, o problema da presente pesquisa é analisar a evolução doutrinária e jurisprudencial na interpretação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública desde sua edição pela MP 1.570-4/97 até a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Para compreender o tema, o primeiro capítulo será dedicado a explorar conceitos básicos relacionados ao processo coletivo, além de expor o contexto

histórico das primeiras legislações que regulam o microssistema de tutela de direitos transindividuais. No final do capítulo, serão diferenciados os conceitos de eficácia subjetiva da coisa julgada e competência territorial.

O segundo capítulo abordará as diferentes interpretações sobre a mudança legislativa e as principais visões doutrinárias a respeito do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, resgatando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a eficácia do artigo no microssistema coletivo e a natureza constitucional do debate.

Por fim, o terceiro capítulo analisará o julgamento do Recurso Extraordinário 1.101.937/SP, que colocou fim à controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública. A Corte reconheceu a Repercussão Geral da matéria e concluiu pela inconstitucionalidade do art. 16 da LACP. A decisão destaca a necessidade de um tratamento uniforme para questões coletivas de interesse nacional, reforçando o papel das ações civis públicas como instrumentos eficazes na tutela de direitos difusos e coletivos.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, disponível em portais eletrônicos, bibliotecas universitárias e acervo pessoal, além de consultas à legislação. Para a seleção dos julgados do STF e do STJ que interessam ao escopo da pesquisa, será utilizada a base eletrônica de jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2 A GÊNESE DO ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O objetivo deste primeiro capítulo é realizar um resgate histórico da tutela coletiva e diferenciar conceitos básicos do microsistema de direitos transindividuais, incluindo o instituto da coisa julgada coletiva.

2.1 FORMAÇÃO LEGISLATIVA DA TUTELA COLETIVA

2.1.1 Ação Popular

Há divergência doutrinária sobre a primeira ação coletiva do Brasil. Parcela da doutrina defende que a primeira previsão da Ação Popular está contida na Constituição de 1824 (Neves A., 2018). O mesmo texto que previa o poder moderador e a monarquia constitucional disciplinava no seu artigo 157 o seguinte:

Por suborno, peita, peculato, e concussão haverão contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecido na Lei. (Brasil, 1824).

Por outro lado, outra vertente entende que a ação contida na Constituição de 1824 não poderia ser considerada uma autêntica Ação Popular.

Em obra dedicada ao tema, Mancuso (2015) explica que o remédio era extremamente limitado, uma vez que restrito a coibir culpados de crimes de suborno, peculato ou concussão.

De toda forma, há certo consenso no sentido de que a Constituição de 1934 foi a primeira do período republicano a veicular a possibilidade de qualquer cidadão poder “pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios” (Brasil, 1934). Apesar das mudanças estruturais que se desenrolariam nos anos subsequentes no Brasil, a primeira definição de Ação Popular, com pequenos ajustes, foi mantida em quase todas as Constituições subsequentes – com a exceção da Polaca em 1937 (Mendes, 2015). Nas palavras de Néelson Carneiro (1951, p. 472), “sob a longa noite da ditadura, não havia clima para o ressurgimento das ações populares”.

Do ponto de vista legislativo, a Ação Popular foi reintroduzida no texto constitucional de 1946. Como reação de um período antidemocrático, no Estado Novo, o constituinte ampliou o rol de possíveis réus das ações populares (Mancuso, 2015).

As autarquias e sociedades de economia mista passaram a ser possíveis réus de ações de anulação ou de declaração de nulidade de atos lesivos (Neves A., 2018).

A mudança tinha uma forte razão de ser: a descentralização da administração pública era uma das tônicas do breve respiro democrático vivenciado no Brasil (Marinho, 2014). Passados onze anos da última regulamentação, a Ação Popular ganhou forma somente em 1965, ano subsequente ao da tomada do poder pelos militares.

A regulamentação de um instrumento de defesa de interesses da comunidade no início de um momento tão autoritário é, no mínimo, paradoxal (Carneiro, 1951). Atento a essa aparente contradição, Adriano Craveiro Neves (2018), em ensaio dedicado ao assunto, elenca algumas justificativas para a regulamentação em tempo recorde (4 meses) da Ação Popular através da lei nº 4.717/1965, em tempos de atos institucionais (Neves A., 2018).

O autor defende que a desconfiança do governo militar em relação à estrutura burocrática existente motivou a regulamentação da Ação Popular, em um contexto autoritário. O instrumento de tutela do patrimônio público conferiria ao regime militar um controle maior dos atos administrativos praticados por servidores em cargos comissionados, ligados ao governo anterior. Apenas 12% dos funcionários públicos na época eram concursados. Com a lei, qualquer ato (i) praticado por agente incompetente, (ii) eivado de vício de forma, (iii) sem motivação, (iv) com objeto ilícito ou (v) sem finalidade pública específica, seria nulo, sem possibilidade de convalidação.

Outrossim para Adriano Craveiro Neves (2018) conquanto houvesse a possibilidade do exercício desse controle pelos próprios militares, a administração pública era bastante diluída e capilarizada, o que levou o regime a outorgar ao cidadão a função de “vigia” dos atos administrativos.

Na exposição de motivos da lei, redigida pelo Ministro da Justiça e assuntos interiores, do General Castelo Branco, a disciplina da Ação Popular em diploma legal daria efetividade a um instrumento que reverenciava:

O espírito público e a vigilância dos cidadãos em geral, a fim de estarem presentes no andamento dos negócios públicos e contribuir para o bom andamento dos assuntos administrativos (Brasil, 1965b, p. 18).

Após, a Lei nº 6.513, de 20/12/1977, alterou o texto do § 1º do art. 1º da Lei da Ação Popular, estabelecendo a seguinte redação: “Consideram-se patrimônio público,

para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” (Brasil, 1965a). Para Zavascki (2016), a mudança legislativa formalizou que o objeto da Ação Popular era a tutela jurisdicional de interesses tipicamente transindividuais.

Por derradeiro, a promulgação da Constituição de 1988 ampliou o escopo da Ação Popular, ampliando o seu âmbito de proteção. Ela passou a ser utilizada para anular “ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural” (Brasil, 1988).

2.1.2 Ação Civil Pública

Às vésperas do fim do período militar, em tempos de redemocratização e de fortalecimento dos novos direitos, sobreveio a Lei nº 7.347/1985 (Lei das Ações Cíveis Públicas – LACP).

Antes da Lei nº 7.347/85, a proteção dos direitos difusos e coletivos era realizada principalmente por meio de sanções penais e administrativas. Esclarece Ferraresi (2009, p. 199) que, embora a doutrina sugerisse que a Ação Popular poderia ser usada para esse propósito, prevalecia a visão tradicional de que sua função era proteger a administração pública. O autor afirma que a Ação Popular sempre foi associada à defesa da integridade na administração pública.

Sem olvidar os esforços do legislador de alinhar a normativa brasileira às tendências que vinham se consagrando a nível mundial, Roque (2013) salienta que o estudo das *class actions* (ações coletivas) por doutrinadores brasileiros viabilizou a compreensão da “problemática atinente à proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos” (Roque, 2013, p. 175). Contudo, para Marin (2020), a comparação da Ação Civil Pública com as *class actions* norte-americanas revela uma diferença fundamental na aplicação e na natureza das ações coletivas: legitimação para a sua proposição.

Luís Roberto Barroso (2005, p. 137) explica que no direito norte-americano, a *class action* pode ser proposta por uma pessoa ou por um grupo limitado de pessoas que atua em juízo na qualidade de representantes de um grupo maior, uma classe, em razão de compartilharem um interesse comum. Na Ação Civil Pública, a ação não

pode ser proposta por pessoas físicas e, como regra geral, presume-se a representatividade adequada das associações ou órgãos que constam no polo ativo.

Como delimitado por Zavascki (2016), a Ação Civil Pública é um procedimento concebido para proteger direitos e interesses transindividuais, como os direitos difusos e coletivos.

De acordo com o artigo 1º da Lei 7.347/85, a Ação Civil Pública volta-se à responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, aos consumidores, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infrações à ordem econômica, à economia popular e à ordem urbanística. Cinco anos após a promulgação da lei na sua redação original, o Código de Defesa do Consumidor introduziu o inciso IV, ao art. 1.º da Lei 7.347/85, com a redação de que a Ação Civil Pública se presta à tutela de qualquer direito difuso ou coletivo.

O propósito da ação, contudo, não é reduzido à redação do artigo 1ª da lei. Como advertem Mancuso (2019) e Zavascki (2016), a Ação Civil Pública não tem o fim único de obter a condenação por ressarcimento de danos já causados.

O artigo 3.º da referida lei prevê a possibilidade de obtenção de ordens que imponham obrigações de fazer ou não fazer. Na análise do Superior Tribunal de Justiça, a melhor interpretação é no sentido de que a conjunção "ou" deve ser considerada no sentido de adição, permitindo, assim, a cumulação dos pedidos de condenação em dinheiro e obrigação de fazer ou não fazer (Moreira E. *et al*, 2024)

Merece destaque a finalidade preventiva da lei. O artigo 4.º menciona a possibilidade de ajuizar ações cautelares com o objetivo de evitar danos aos bens jurídicos protegidos. Embora chamada de ação cautelar, a medida destinada a prevenir danos a direitos materiais visa claramente a tutela preventiva do direito material, baseada em uma análise exauriente capaz de formar coisa julgada material (Alvim, 2014).

Portanto, à luz desses dispositivos, fica evidente que a Ação Civil Pública é um instrumento versátil e eficiente para a proteção integral dos direitos transindividuais, oferecendo, tanto tutela preventiva, quanto reparatória. Isso permite obter ordens para cumprir obrigações pecuniárias (indenizações em dinheiro) ou pessoais (obrigação de fazer ou não fazer), abrangendo toda a gama de provimentos jurisdicionais, incluindo condenatórios, constitutivos, inibitórios, executivos, mandamentais e declaratórios (Marinoni; Arenhart, 2004)

A Ação Civil Pública brasileira introduziu legitimados "institucionais", permitindo a um amplo número de órgãos exercer o direito de ação de forma concorrente e disjuntiva, incluindo associações, Ministério Público, Defensoria Pública, entes e órgãos públicos.

Essa abordagem expandiu e fortaleceu a proteção dos direitos transindividuais, funcionando como uma barreira contra abusos potenciais por parte dos legitimados, notadamente, indivíduos, observada nas ações populares. Na prática, a Ação Popular era frequentemente utilizada como instrumento para satisfazer interesses políticos individuais e até um meio de obter "vingança" (Ferraresi, 2009, p. 262).

A evolução doutrinária e jurisprudencial, para evitar a banalização das demandas coletivas, exigiu a pertinência temática dos legitimados, que consiste na "harmonização entre as finalidades institucionais das associações civis ou dos órgãos públicos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública" (De Souza, 2013, p. 78).

Medina (2024) dá o exemplo da ação relativa à preservação arquitetônica estética e paisagística de um bairro. Terá legitimidade a associação que tem como um de seus objetivos a proteção da qualidade de vida da região. Ou seja, poderão propor a Ação Civil Pública as associações cuja tutela pretendida coincida com a sua finalidade institucional.

Tal delimitação aprimorou ainda mais a estrutura e reduziu significativamente o uso indevido desse instrumento, evitando problemas semelhantes aos enfrentados na Ação Popular, cuja credibilidade foi prejudicada pelo uso político constante (Ferraresi, 2009, p. 262).

Outrossim, conforme destacam Arenhart e Osna (2022) a Ação Civil Pública pode ser utilizada como mecanismo de controle difuso de constitucionalidade. Os autores explicam que a ação não tem o condão de servir como instrumento de controle concentrado, já que o ordenamento positivo previu de maneira expressa as hipóteses e medidas em que ele seria cabível. Todavia, os autores destacam que impedir o exercício do controle difuso no bojo da ação coletiva implicaria "negar a própria submissão desse instrumento à Constituição da República" (Arenhart; Osna, 2022). Não por outra razão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reputar viável a Ação Civil Pública fundamentada na inconstitucionalidade de uma lei:

[...] é possível a propositura de Ação Civil Pública com base na inconstitucionalidade de lei. Nesse caso, não se trata de controle

concentrado, mas sim de controle difuso de constitucionalidade. Somente se exclui a possibilidade do exercício da Ação Civil Pública quando nela o autor deduzir pretensão efetivamente destinada a viabilizar o controle abstrato de constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo (Brasil, 2003b, p. 1)

Em outra oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça igualmente decidiu que o Ministério Público “tem legitimidade para propor Ação Civil Pública, fundamentada em inconstitucionalidade de lei, exercendo o controle difuso ou incidental de constitucionalidade” (Brasil, 2002, p. 4). Também foi essa a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade incidental de uma lei ou ato normativo federal na Ação Civil Pública:

[...] convivem os dois sistemas de controle de constitucionalidade: a mesma lei federal ou estadual poderá ter declarada sua invalidade, quer, em abstrato, na via concentrada, originariamente, nesta Corte, quer na via difusa, *incidenter tantum*, no desate de controvérsia, na defesa dos direitos subjetivos das partes interessadas, afastando-se sua incidência no caso concreto em julgamento. Nas ações coletivas, não se afasta, à evidência, a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da lei ou ato normativo federal ou local. (Brasil, 2003d, p. 8).

Três anos após a publicação da Lei da Ação Civil Pública, a Constituição de 1988 passou a conferir proteção abrangente a todos os possíveis interesses metaindividuais. No art. 8.º, III, por exemplo, a Constituição legitimou os sindicatos a propor quaisquer ações coletivas em defesa dos interesses metaindividuais da categoria sindicalizada, no que diz respeito às qualificações e atividades próprias da categoria (Brasil, 1988).

Por sua vez, o art. 129, III, da Constituição, estabelece a legitimação do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública na defesa do patrimônio público e social, bem como de qualquer outro interesse difuso ou coletivo. O § 1.º do art. 129 também prevê que a legitimação do Ministério Público para o exercício de Ação Civil Pública não impede a de terceiros, ou seja, a legitimação de outros entes, corroborando o já disposto na Lei da Ação Civil Pública a entes públicos, paraestatais e associações (Cunha, 1995).

À guisa de conclusão, observa-se que a Constituição, promulgada em 1988, inclui no rol de direitos fundamentais o direito à tutela jurisdicional coletiva, já que inexistente qualquer restrição no art. 5.º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). A Constituição garante proteção judicial contra lesões e ameaças de lesão, não estabelecendo que tais

lesões ou ameaças dizem respeito apenas a direitos individuais. (Borges; Ferreira, 2018).

2.1.3 Código de Defesa do Consumidor

O mote principal do Código de Defesa do Consumidor é complementar as regras do Código Civil, reequilibrando as forças dos sujeitos da relação consumerista e diminuindo a vulnerabilidade do consumidor perante as práticas nocivas de mercado (Vilela; Silveira, 2021).

A Lei 8.078/90 cuida da proteção do consumidor de uma maneira sistemática: institui novos direitos para os consumidores e obrigações para os fornecedores e cria todo um aparato de implementação, tanto com sanções administrativas e penais, como através de mecanismos processuais eficientes de acesso à justiça (Benjamin, 1995).

Não bastasse, o Código de Defesa do Consumidor, para Bastos (2018), consiste em um unificador e harmonizador do microsistema coletivo, à medida em que promoveu uma integração com a Lei da Ação Civil Pública, especialmente pela ligação entre o art. 90 do CDC e o art. 21 da LACP.

Antônio Gidi (1995) observa que o CDC alterou as demais legislações que tutelam direitos coletivos (Lei de Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo etc.) e definiu o que seriam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como explicam os autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor (Watanabe e Grinover, 2022), optou-se por classificar e conceituar os diferentes tipos de direitos transindividuais para evitar que dúvidas e discussões doutrinárias tivessem o condão de obstar a tutela jurisdicional. Muito embora os direitos difusos e os coletivos já estivessem integrados na tutela jurisdicional coletiva desde a Lei da Ação Civil Pública, argumenta Zufelato (2011), que foi a partir do CDC que ocorreu a formalização do tríplice classificação dos interesses ou direitos transindividuais no Brasil, isto é, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os interesses difusos envolvem grupos menos definidos, compostos por pessoas que são indetermináveis, ao invés de simplesmente indeterminadas, e entre as quais não há um vínculo jurídico específico (Marques, 2001). Os direitos dessa classificação consistem em um conjunto de interesses individuais, de objeto

indivisível, titularizados por uma pluralidade indeterminada e praticamente indeterminável de pessoas, que se encontram unidas por um liame fático (Mazzilli, 2023).

São exemplos de direitos difusos: o direito ao meio ambiente, preservação da flora, da fauna, ao patrimônio cultural, histórico, artístico etc. No que diz respeito às relações de consumo, inclui-se o direito de não ser afetado por publicidade enganosa ou abusiva (Otreira; Bessa, 2019).

A modalidade dos direitos coletivos em sentido estrito também tem natureza indivisível. No entanto, os sujeitos titulares são conhecidos, determinados ou determináveis, e possuem entre si uma relação jurídica. Nesse caso, há um vínculo jurídico entre os sujeitos entre si ou com a parte contrária, que permite a determinação do grupo (Didier Jr., Zaneti Jr., 2022).

Não é necessário, de modo algum, a identificação pessoal dos sujeitos no início do processo, mas eles serão identificáveis como destinatários do provimento jurisdicional final. Na lição de Wambier e Vasconcelos (2021) tal vínculo inclui no rol de legitimados ativos as entidades organizadas que congregam tais interesses. Na prática, “os interesses e direitos passam a contar com porta-vozes formalmente estruturados” (Benjamin, 1995, p.94).

Por derradeiro, Watanabe *et al* distinguem a categoria dos direitos coletivos *strictu sensu* e os direitos difusos da seguinte forma:

O que distingue os direitos [...] é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.) (Watanabe et al, 2022, p. 849)

A terceira categoria de direitos é denominada de individuais homogêneos.

O artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), apresentou de forma concisa o conceito de direitos individuais homogêneos, estipulando apenas a necessidade de que eles provenham de uma origem comum (Tartuce, 2024). O poder de síntese do legislador, no entanto, instaurou profundas divergências em relação ao seu significado e interpretação.

Para Barbosa Moreira, nos também chamados interesses/direitos acidentalmente coletivos, a solução para o litígio seria perfeitamente cindível, assemelhando-se à hipótese de litisconsórcio simples (Moreira J., 1980). Rizzato

Nunes (2018), por sua vez, alerta que não se trata de litisconsórcio por serem condúzeis coletivamente perante a justiça civil.

Os direitos pertencem a indivíduos específicos, mas eles são litigados a um processo, apenas por serem similares. Nelson Nery Junior assim caracteriza os direitos individuais homogêneos:

Quando, porém, se cogita de direitos individuais homogêneos, desde a origem se pode identificar a titularidade do direito pelo indivíduo, sem conotação alguma com o grupo que posteriormente se confirmou apenas para efeito de atuação em juízo. A reunião dos interessados decorre apenas de medida de economia processual, tal como ocorre tradicionalmente com o litisconsórcio. É claro, porém, que uma ação coletiva, mesmo de tutela de direitos individuais homogêneos, não se confunde com o litisconsórcio, porque não se trata de simples reunião de várias pessoas para defenderem, em conjunto, seus direitos individuais (Nery Júnior, 2015, E-book não paginado).

Sobre o uso do termo “homogêneos”, Zavascki (2016) observa que homogeneidade é sinônimo de afinidade, mas não de igualdade. Para o autor, a parcela de dissemelhança causada pela situação de fato de cada titular não impede a defesa conjunta de todos eles.

Um exemplo clássico fornecido pela doutrina sobre direitos individuais homogêneos no âmbito do consumidor refere-se à compra, por vários consumidores, de veículos de uma determinada marca, ano e série com defeitos de fabricação. Neste caso, prevalece o aspecto coletivo sobre o individual. Como a alegação de defeito de fabricação beneficia todos os compradores, a sentença genérica coletiva pode ser liquidada individualmente pelos prejudicados que apresentarem a comprovação de propriedade dos veículos (Tartuce, 2024 *apud* Mazzili, 2002).

Dito isso, cumpre destacar que outra contribuição relevante do CDC para o microsistema de direitos transindividuais diz respeito à coisa julgada. As inovações legislativas, por força da inclusão do artigo 21, na Lei 7347/85, pelo Código de Defesa do Consumidor, deram novos contornos ao conceito e ao alcance da coisa julgada na Ação Civil Pública (Arenhart, Osna, 2022).

Nesse sentido, interessante passagem sobre a coisa julgada no CDC pode ser encontrada na obra da Professora Ada Pellegrini Grinover:

[...] o artigo 103 contém toda a disciplina da coisa julgada nas ações coletivas, seja definindo seus limites subjetivos (o que equivale a estabelecer quais as entidades e pessoas que serão alcançadas pela autoridade da sentença passada em julgado), seja determinando a ampliação do objeto do processo da ação coletiva, mediante o transporte, in *utilibus*, do julgado coletivo às ações individuais. É certo que ao tratar da matéria, opinou por adotar o non

liquet - que é a possibilidade de o julgador rejeitar a pretensão ante a insuficiência probatória, sem que tal sentença produza a coisa julgada material - e do julgado *secundum eventum litis* – traduzido pela possibilidade de estender subjetivamente os efeitos da sentença (Grinover, 2022, p. 674).

Com espeque nas lições da jurista, a coisa julgada em sede de direitos difusos e coletivos é tratada sob dois limiares. Em caso de procedência, gera coisa julgada material com efeitos *erga omnes* para direitos difusos e efeitos *ultra partes* para direitos coletivos. Logo, não poderá o réu rediscutir a matéria da sentença contra qualquer colegitimado, ainda que ele não tenha feito parte do processo, mas poderão qualquer desses executar o título.

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor instituiu regras de competência de competência territorial que leva em consideração o local do dano. Embora o dispositivo (art. 93) esteja inserido em capítulo específico que trata da ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos, é aplicável aos direitos coletivos e difusos (Marques C., 2022).

Quando é de âmbito local, o inciso I do art. 93 determina que a competência é do foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano. Para danos de âmbito nacional ou regional, o inciso II do mesmo dispositivo estabelece que a competência é do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil para os casos de competência concorrente (Cavaliere Filho, 2022).

O dano de âmbito local é aquele cuja extensão se limita ao Município ou Comarca; o dano de âmbito regional abrange mais de um Município (ou Comarca) dentro do mesmo Estado, enquanto o dano de âmbito nacional se estende a mais de um Estado ou a municípios de diferentes Estados. Quando o objeto da ação ultrapassa as fronteiras de comarcas ou estados, há competência concorrente entre o foro das comarcas e os das capitais estaduais.

Em relação ao dano de âmbito nacional, prevalece nos Tribunais o entendimento de que a competência pode ser tanto do foro da capital dos Estados quanto do Distrito Federal, de forma concorrente (Grinover, 1999, p. 35).

2.2 O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, consagrou-se, tanto pelos artigos 90, 110 e 117, como pelo artigo 21 Lei da Ação Civil Pública, o princípio da perfeita interação entre essas leis (Pizzol, 2010). As regras processuais de um

procedimento podem ser aplicadas ao outro indistintamente, formando o que a doutrina denomina por “microsistema de tutela coletiva” ou “jurisdição civil coletiva”.

Assim, as técnicas e conceitos postos no Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados indistintamente a todas as ações coletivas, sejam as regidas por aquele código, sejam as disciplinadas pela Lei 7.347/85. Sica (2016) explica que a normatização relativa à tutela coletiva do CDC alcança a todos os conflitos, envolvendo quaisquer outros direitos transindividuais.

Na mesma linha, para Rodrigo Mazzei:

o microsistema coletivo tem sua formação marcada pela reunião intercomunicante de vários diplomas, diferenciando-se da maioria dos microsistemas que, em regra, tem formação enraizada em apenas uma norma especial, recebendo, por tal situação, razoável influência de normas gerais (Mazzei, 2006, p. 309)

De modo conciso, Marcelo Abelha Rodrigues, define em que constitui o microsistema de tutela coletiva ou a jurisdição civil coletiva: “(...) um conjunto de técnicas processuais, com alto valor axiológico, destinado à justa e efetiva tutela dos conflitos de interesses envolvendo direitos coletivos lato sensu” (Rodrigues, 2011, p. 66).

Entre as muitas contribuições da doutrina para a tutela coletiva, para Didier Jr. e Zaneti Jr. (2022), está na indicação de que os diplomas que tratam da tutela coletiva são intercambiáveis entre si para garantir a adequação do procedimento à complexidade e dinamicidade dos conflitos de interesse coletivos.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (2019), várias modalidades de danos e deveres de reparação podem surgir de um mesmo fato. Em outras palavras, um mesmo fato pode dar origem à pretensão difusa, coletiva e individual homogênea. Benjamin explica com maestria que várias pretensões podem surgir de um mesmo “caldo jurídico”, citando o seguinte exemplo:

De um lado, estão os consumidores e, do outro, uma empresa de plano de saúde: se o consumidor-contratante ingressa em juízo buscando a repetição do indébito, proveniente de reajuste indevido, presente um típico interesse individual; diversamente, se o Ministério Público (ou outro colegitimado) propõe Ação Civil Pública para expurgar dos contratos já firmados a mesma cláusula de reajuste que deu origem ao pleito anterior de repetição do indébito, há interesse individual homogêneo; além disso, se uma associação vai a juízo para defender seus associados, no caso de ter firmado convenção coletiva de consumo com o plano de saúde, o interesse é coletivo stricto sensu; finalmente, se a pretensão do legitimado for a proibição futura de inclusão da cláusula de reajuste taxada de abusiva, o interesse será difuso. (Benjamin, 1995, p. 34)

Ou seja, a caracterização do interesse depende da modalidade de pretensão deduzida em juízo. Por consectário, na linha defendida por McKenzie e Tullock (*apud* Benjamin, 1995), quanto mais fluido o bem-base, mais difícil sua proteção judicial pelas vias processuais tradicionais. Por isso, para Barbosa Moreira (1980), há de se ter “mente aberta para romper ideias arraigadas em longa tradição” para a criação de um sistema eficaz de proteção coletiva. Para o jurista, é inviável adotar os critérios tradicionalistas ao se tratar de uma lesão que atinge uma coletividade.

Assim, a criação do microssistema de tutela de direitos transindividuais representa um grande avanço para a efetividade do processo. Reformularam-se conceitos processuais civis tradicionais com a finalidade de adequá-los à tutela dos interesses metaindividuais (Romano, 2014). Facilitou-se ao jurisdicionado o acesso à justiça, evitando a judicialização de diversas demandas que isoladamente poderiam ser consideradas irrelevantes e, portanto, restarem sem reparação (Zufelato, 2011).

A interpretação jurídica sistemática, para Moreira E. *et al* (2024), dá concretude aos direitos fundamentais expressos na Constituição brasileira. Afinal, é a Constituição o fundamento de validade de todas as normas, tanto no critério de sua formação, como na aferição de sua conformidade. Na lição de Hesse, a “conexão e interdependência dos elementos individuais da Constituição [...] fundamentam a necessidade de olhar nunca somente a norma individual, senão sempre também a conexão total na qual ela deve ser colocada” (Hesse *apud* Moreira E. *et al*, 2024).

Em linhas gerais, foram expostos os principais aspectos da formação do microssistema de tutela coletiva. Resta a partir de agora analisar de forma mais detalhada o instituto da coisa julgada coletiva, intimamente ligado ao julgamento do tema 1075 pelo STF.

2.3 COISA JULGADA COLETIVA

O regime da coisa julgada é uma das principais diferenças entre a tutela de direitos transindividuais e o regramento tradicional dos conflitos individuais. A importância do instituto é tão grande que, para alguns autores, é indissociável à caracterização do próprio Processo Coletivo.

Para Antonio Gidi (1995, p.16), por exemplo, “ação coletiva é a proposta por um legitimado autônomo, em defesa de um direito coletivamente considerado cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade”. Nessa linha, o

autor reputa como elementos indispensáveis à caracterização do processo coletivo “a legitimidade para agir, o objeto do processo e a coisa julgada” (Gidi, 1995, p. 77).

Coisa julgada, tanto nos processos coletivos, como nos individuais, é um fenômeno que assegura a pacificação social e obsta a discutibilidade de uma decisão judicial, impedindo a rediscussão eterna de uma demanda, em respeito à necessidade de certeza do direito (Zufelato, 2011).

Para Liebman (1979), a coisa julgada não é um efeito da sentença, ou a sua eficácia, mas uma qualidade que se agrega à eficácia da sentença. É importante destacar que, para Cabral, a eficácia não se confunde com a imutabilidade, uma vez que "o comando contido na sentença, mesmo sendo eficaz, pode ainda ser passível de reforma" (Cabral, 2014, *apud* Liebman, 1979, p. 10).

Também vale mencionar a opinião de Barbosa Moreira (1970), segundo a qual a coisa julgada pode ser definida como a situação jurídica que se estabelece quando a sentença (*decisum*) passa de uma condição instável para uma condição estável. Para o autor, a coisa julgada diz respeito ao comando que emerge da sentença e não à sua eficácia.

A coisa julgada pode ser analisada também em relação ao seu modo de produção. A doutrina aponta para a existência de três características na formação ou não da coisa julgada.

A primeira delas é a coisa julgada *pro et contra* que constitui a regra geral aplicável aos processos individuais, formando-se “independentemente do resultado do processo, do teor da decisão judicial proferida” (Didier Jr.; Zaneti Jr, 2017).

Em segundo lugar, verifica-se a coisa julgada *secundum eventum litis*, que somente se verificará se a demanda for julgada procedente. Nesta espécie, se julgada improcedente a demanda, independentemente de seus motivos, não haverá incidência da coisa julgada (Libardi, 2018).

Por fim, constata-se ainda a existência da coisa julgada *secundum eventum probationis*, que ocorrerá na hipótese de esgotamento das provas. Nesta espécie, sendo a demanda julgada improcedente por insuficiência de provas, não há se falar em coisa julgada, podendo a demanda ser reproposta, ainda que pelo mesmo autor, desde que esteja fundamentada em prova nova (Paniz, 2024)

A faceta mais relevante da coisa julgada para os propósitos deste trabalho diz respeito aos seus limites subjetivos. Para Mancuso (2019), este é o aspecto que

sinaliza quais são os indivíduos que ficarão vinculados à decisão sobre a qual recaiu a coisa julgada.

Sob esse viés, a coisa julgada pode ser *inter partes*, quando vincula somente as partes que compõem o litígio, não afetando terceiro. Esta é a regra geral aplicável aos litígios individuais.

A coisa julgada pode ser *erga omnes* quando atinge a todos, sem nenhuma exceção ou distinção. Abrem-se parênteses para destacar que o tipo de direito tutelado, se é divisível ou não, é determinante para o alcance dos efeitos da decisão e da coisa julgada. Como bem observou Barbosa Moreira:

Se tivermos em mente o caráter indivisível do objeto do litígio e a impossibilidade de exigir a presença em juízo de todos os interessados, desde logo concluiremos que os efeitos do julgado necessariamente hão de estender-se a pessoas, talvez em grande número, que não participaram do feito: todas serão igualmente beneficiadas, ou todas igualmente prejudicadas, conforme a sentença conceda ou recuse a tutela pleiteada para o interesse que lhes é comum. (Moreira J., 1985, p. 14).

A Lei 7.347/1985, da Ação Civil Pública, em tema de interesses difusos e coletivos *strictu sensu*, no seu artigo 16, adotou o sistema da eficácia preclusiva *secundum eventum litis*, dispondo que a sentença “fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas” (Brasil, 1985). Nessas ações se realiza a tutela de um interesse de um número indeterminado de sujeitos, ora aderentes à inteira coletividade (caso dos difusos), ora referidos a expressivos segmentos (caso dos coletivos em sentido estrito).

No caso dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada coletiva afetará o indivíduo que intervier na ação coletiva ainda quando se tratar de improcedência do pedido. O parágrafo quarto, por sua vez, ilustra que haverá repercussão da sentença penal condenatória na esfera cível, de modo a beneficiar a vítima (Schmidt, 2017, p. 575).

2.3.1 Reformas do microsistema de tutela coletiva

Após a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, consolidando o Microsistema do Processo Coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, houve um aumento significativo no número de ações coletivas no Poder Judiciário. Muitas dessas ações tinham o Estado como parte ré, pois envolviam a

tutela de direitos metaindividuais, que frequentemente dependiam da atuação estatal para serem efetivados.

Conseqüentemente, tais ações impactavam os governos, seja por fiscalizar seus atos ou por requerer a proteção de direitos coletivos. Diante disso, o Poder Público começou a se sentir pressionado devido à repercussão, à dimensão e à importância que essas demandas coletivas alcançaram (Zufelato, 2020, p. 5).

Desta feita, a Lei Federal nº 9.494 de 1997 instituiu limitações na eficácia da sentença e na imutabilidade da coisa julgada proferida em processos coletivos. A Medida Provisória nº 1.570, de 26.3.97, transformada na Lei nº 9.424, de 10.9.97, alterou a redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública da seguinte maneira:

(Redação original) “art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Brasil, 1985)

(Redação modificada) “art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Brasil, 1985)

Na redação original, como visto anteriormente, a eficácia da coisa julgada em sede de Ação Civil Pública alcançava todos os indivíduos prejudicados que se encontrassem na mesma situação que havia sido objeto de discussão na demanda coletiva, desde que fossem concretamente afetadas pelo dano cuja Ação Civil Pública almejava ressarcir ou reparar.

Consta na Exposição de motivos da Medida Provisória que a alteração do art. 16 foi realizada com o intuito de inserir uma restrição às decisões dos juízes de primeira instância:

Tal proposta resolve uma conhecida deficiência do processo de Ação Civil Pública que tem dado ensejo a inúmeras distorções, permitindo que alguns juízes de primeiro grau se invistam de uma pretensa "jurisdição nacional". A despeito das censuras já emitidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o mau uso da Ação Civil Pública, inclusive como instrumento de controle de constitucionalidade com eficácia contra todos, persistem algumas tentativas de **conferir eficácia universal às decisões liminares ou às sentenças dos juízes de primeiro grau.**

Daí a necessidade de que se explicita, de certa forma, o óbvio, isto é, que a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública tem eficácia nos limites da competência territorial do órgão judicial. (Brasil, 1997b, p. 18)

Nota-se que na edição de medida provisória não havia relevância e urgência. O texto original vigorava há doze anos sem impugnação (Nassar, 2014). Há uma certa

“coincidência” temporal entre o atingimento da conscientização e realização do acesso coletivo à justiça por intermédio da Ação Civil Pública e a medida provisória (Bueno, 2004).

A iniciativa do Poder Executivo, ratificada pelo Legislativo, fomentou amplos debates por mais de 20 anos. Como já era de se esperar, a modificação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, resultou em duras críticas por parte da doutrina brasileira, as quais serão abordadas no capítulo 2.

3 REPERCUSSÕES DA ALTERAÇÃO DO ART. 16 DA LACP NA ACADEMIA E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O advento da Lei 9.494/1997, que alterou a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, foi o estopim de uma acentuada discussão a respeito da extensão dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas (Wambier; Vasconcelos, 2021).

Com a modificação do artigo 16 da LACP pela Medida Provisória, a extensão subjetiva da coisa julgada estaria, em tese, restrita ao espaço territorial de competência do juízo, de forma a impedir a abrangência regional ou mesmo nacional das decisões (Cypreste; Costa, 2009).

3.1 REAÇÕES DA ACADEMIA

Com a inovação legislativa, importantes vozes da doutrina especializada se manifestaram sobre a (in)constitucionalidade e a eficácia da nova redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública.

3.1.1 Críticas ao artigo 16 da LACP

A maioria dos doutrinadores se postou contrariamente à alteração legislativa. Rapidamente, insurgiram-se contra a norma de iniciativa do Poder Executivo, a qual, como se verificará, teve o fim último de desestruturar o sistema de tutela coletiva.

Ada Pellegrini Grinover (1999), uma das mais relevantes vozes da corrente doutrinária que desaprovadas modificações introduzidas pela Lei nº 9.494/97, publicou diversos artigos sobre os desacertos da alteração legislativa. No mais emblemático deles, “A Ação Civil Pública Refém do Autoritarismo”, aponta que a mudança do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública representa uma restrição indevida aos mecanismos de tutela jurisdicional dos interesses transindividuais.

Para a jurista, a restrição territorial à eficácia da coisa julgada vai contra a essência dos processos coletivos, cujo propósito é resolver os conflitos de interesse de forma ampla e evitar a multiplicação desnecessária de litígios, contribuindo para diminuir a sobrecarga do sistema judiciário. Na sua visão, as Medidas Provisórias que limitaram a eficácia da Ação Civil Pública seriam verdadeiros atos de autoritarismo contrários ao desenvolvimento dos direitos coletivos e à modernização do processo civil brasileiro (Grinover, 1999).

Ao final, o artigo conclama uma resistência contra as medidas, enfatizando a necessidade de uma interpretação das normas que preserve os princípios fundamentais do processo coletivo e promova um acesso à justiça mais amplo e eficaz (Grinover, 1999).

Em outros escritos sobre o tema, Grinover descreve que as tentativas de limitação da eficácia da coisa julgada às fronteiras territoriais da competência do órgão prolator não somente contraria a filosofia subjacente aos processos coletivos, mas também são ineficazes, devido à própria estrutura normativa estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em particular em razão da redação dos artigos 93 e 103 (Grinover, 2022).

Como visto no capítulo anterior, o artigo 93, aplicável à tutela de todas as categorias de direitos coletivos, estipula as regras de competência para danos de **impacto regional e nacional**. O artigo 103, por sua vez, estipula que a eficácia subjetiva da coisa julgada alcança efeitos *erga omnes* para direitos difusos e efeitos *ultra partes* (grupo, categoria ou classe) para direitos coletivos. Ou seja, as duas previsões infraconstitucionais preveem expressamente a possibilidade de uma abrangência nacional ou regional da coisa julgada em ações coletivas.

A medida provisória tentou, sem sucesso, limitar a competência, mas não fez qualquer menção ao objeto da ação (caso concreto). Para a autora, o alcance da coisa julgada é determinado pelo pedido. Se o pedido tem um âmbito amplo, como nacional, tentativas de restrição da competência não o limitarão (Grinover, 2022).

Camilo Zufelato (2011) é um dos autores que defende a inconstitucionalidade das alterações no artigo 16 em razão de vícios formais da Medida Provisória nº 1.570-5, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97. Para o autor, a Lei da Ação Civil Pública, em vigor desde 1985, só foi alterada pela MP, 12 anos depois da promulgação, sem a presença do requisito da urgência, isto é, o Poder Executivo não teria observado os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

A crítica, no entanto, não é restrita ao processo legislativo. A inconstitucionalidade do dispositivo pode ser observada sob o aspecto material por ferir “princípios do direito de ação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção ao consumidor” (Zufelato, 2011, p. 472).

Sérgio Cruz Arenhart (2015) identifica várias violações constitucionais na limitação territorial das decisões. Para o autor, a segregação das demandas provoca tratamentos diferentes a situações idênticas, violando a garantia de isonomia. Isso

pode resultar em decisões diferentes para casos semelhantes, tornando os recursos, que deveriam ser exceções, uma necessidade para uniformizar os entendimentos divergentes das instâncias inferiores.

Outra questão é a violação da garantia do juiz natural, já que a norma limita a eficácia da decisão do juiz originalmente designado, transferindo partes da decisão para outros magistrados, o que infringe o artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. A regra também contraria o princípio da eficiência dos serviços públicos, estabelecido no artigo 37 da Constituição, ao multiplicar desnecessariamente os esforços jurisdicionais para a resolução de uma mesma questão em várias jurisdições (Arenhart, 2015).

Ainda segundo Arenhart (2015), o artigo 16 frustra a função das ações coletivas de eliminar a multiplicação de demandas individuais idênticas, substituindo-as por múltiplas demandas coletivas idênticas. Portanto, para o autor há inconstitucionalidade da norma, ante as suas consequências indesejáveis na administração dos processos, tornando a gestão da tutela coletiva ineficiente e desvirtuando seu propósito constitucional.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2020) argumenta que as previsões legais do artigo 16, da Lei da Ação Civil Pública, representam claras afrontas aos esforços legislativos para reduzir o número de processos judiciais, o que contribuiria para uma maior celeridade dos casos em andamento, desrespeitando, assim, o próprio espírito das tutelas coletivas.

Neves D. (2020) reconhece que a crítica ao artigo 16 pode ser fundamentada em uma análise principiológica, apontando uma clara e injustificada ofensa aos princípios da economia processual e da harmonização dos julgados. Alinha-se aos críticos do dispositivo por considerar que a coisa julgada representa a qualidade imutável de uma sentença de mérito transitada em julgado, o que não pode ser restrito a um território específico. A limitação territorial dos efeitos da decisão, como propõe o dispositivo legal, é inadequada porque os efeitos concretos de uma decisão operam de maneira imprevisível e não podem ser confinados territorialmente.

Para ilustrar a incoerência da limitação territorial, Neves D. (2020) faz uma analogia com o divórcio, explicando que, assim como uma pessoa divorciada continua a ser considerada divorciada em todo o território nacional, uma sentença coletiva deve irradiar seus efeitos em todo o país. A ideia de que uma decisão judicial possa ter

validade apenas em uma região específica é tão absurda quanto considerar que uma pessoa possa ser divorciada em um estado e continuar casada em outro.

A indivisibilidade dos direitos transindividuais torna a limitação territorial logicamente incompatível com a essência desses direitos. Neves D. (2020) ilustra esse ponto ao argumentar que um direito difuso, pertencente a toda a coletividade, não pode ser limitado a um determinado território sem violar a sua natureza indivisível.

Em resumo, Neves D. (2020) defende que a limitação territorial imposta pelo artigo 16 da LACP é um obstáculo à efetividade do processo coletivo, desconsiderando a natureza indivisível do objeto tutelado e, portanto, resultando em uma falha técnica legislativa que compromete a harmonia e a justiça do sistema jurídico.

3.1.2 Interpretação favorável à restrição territorial da coisa julgada

Uma segunda corrente doutrinária se posiciona de maneira favorável à nova redação do artigo 16.

Arnoldo Wald e Donaldo Armelin (2006) defendem a constitucionalidade da limitação territorial da coisa julgada material nas sentenças de ações civis públicas, conforme artigo 16 da Lei 7.347/85, modificado pela Lei 9.494/97. Eles argumentam que essa limitação é essencial para garantir a segurança jurídica, evitando que juízes de primeiro grau tenham uma "jurisdição nacional". Afirmam que a indivisibilidade dos direitos difusos e coletivos torna difícil aplicar limites territoriais, mas isso não se aplica a direitos individuais homogêneos, os quais podem ser tratados coletivamente.

Além disso, Wald e Armelin (2006) ressaltam a importância prática dessa limitação para assegurar a estabilidade jurídica. Permitir que decisões de comarcas distantes tenham eficácia nacional poderia levar a abusos e incertezas jurídicas. Portanto, a limitação territorial é necessária para manter um ambiente juridicamente seguro, evitando que decisões locais afetem todo o país indiscriminadamente.

Para o professor Luiz Wambier (2009), a restrição territorial do alcance da ação coletiva não constitui uma afronta à coisa julgada ou ao acesso à justiça. A limitação tem como base uma escolha legislativa legítima que adapta as ações coletivas ao contexto da competência territorial do órgão julgador. Acrescenta, ainda, que a proposta do Poder Executivo cumpriu o importe objetivo de equilibrar a eficácia das ações coletivas com a realidade geográfica e jurisdicional brasileira.

Malgrado o autor reconheça a existência de desafios práticos decorrentes da limitação territorial, entende que estes não seriam suficientes para desqualificar a opção legislativa. Associar a competência territorial e a eficácia da coisa julgada, na concepção do autor, estabelece uma organização processual e previne decisões judiciais proferidas por juízos de primeiro grau, com vasto alcance geográfico, que poderiam trazer riscos à ordem jurídica e social (Wambier, 2009).

Ao afastar a ideia de inoperatividade do artigo 16, Wambier (2009) defende que a especificação dos limites legais da competência territorial constitui um mecanismo eficaz para delimitar o alcance subjetivo das sentenças em ações coletivas. A delimitação visa preservar a coesão do sistema jurídico e evitar as incongruências que poderiam surgir com a aplicação irrestrita dos efeitos da coisa julgada em âmbito nacional.

Em parecer opinativo pela constitucionalidade do artigo 16, com as alterações promovidas pela Medida Provisória, o autor explica que a limitação territorial estabelecida pelo artigo 16 da LACP é pedagógica, esclarecendo a distinção entre jurisdição e competência, sem comprometer a eficácia das ações civis públicas. A competência territorial deve ser respeitada para garantir a legitimidade das decisões judiciais e evitar a fragmentação do sistema judiciário. Apesar da limitação, a defesa dos direitos metaindividuais não é prejudicada, pois há um amplo rol de legitimados para propor ações coletivas em todo o território nacional (Wambier, 2011).

Além disso, Wambier e Vasconcelos (2011) abordam a questão da multiplicidade de ações e a possibilidade de decisões contraditórias. Argumenta que a coexistência de diversas ações coletivas em diferentes jurisdições é um efeito indesejado, mas não suficiente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16. A fragmentação das decisões é uma realidade que o sistema processual brasileiro já enfrenta, independentemente da limitação territorial imposta pela LACP. O risco de decisões conflitantes pode ser mitigado por meio de mecanismos processuais existentes, como o julgamento de casos repetitivos e a formação de precedentes vinculantes.

Wambier (2022) destaca que o microssistema de recursos repetitivos, consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015, oferece soluções adequadas para harmonizar a jurisprudência e evitar a proliferação de decisões conflitantes. A adoção de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e a aplicação de teses

fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal contribuiriam para a uniformização das decisões judiciais em ações coletivas.

Abrem-se parênteses para colacionar a crítica de Heitor Sica (2016) sobre a adoção de mecanismos de recursos repetitivos para resolver conflitos de interesse coletivos. O autor explica que o foco principal desses mecanismos de aglutinação está em resolver o problema do Judiciário, em vez de abordar o conflito de massa, que muitas vezes é judicializado apenas por uma pequena fração dos indivíduos afetados.

Outro ponto levantado por Sica (2016) é que a representatividade adequada da coletividade, que será impactada pela decisão no "caso-piloto", é comprometida, pois há um desequilíbrio entre o litigante individual eventual e o litigante habitual.

Não obstante, não há critérios claros para a escolha dos "casos-piloto". As decisões tomadas nesses incidentes de aglutinação se aplicam a todos os sujeitos com direitos individuais homogêneos, o que contraria a escolha feita no Código de Defesa do Consumidor em relação à ação coletiva para tutela desses direitos, criando uma contradição evidente no sistema (Sica, 2016).

Além disso, ao julgar o incidente de aglutinação, os tribunais consideram as circunstâncias fáticas do "caso-piloto" para resolver a questão jurídica. No entanto, sem uma fundamentação adequada e profunda, há uma grande dificuldade em replicar essa decisão nos casos sobrestados, o que pode resultar em inconsistências e injustiças na aplicação das decisões judiciais (Sica, 2016).

Eduardo Talamini (2021) também defende a constitucionalidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, argumentando que a questão da eficácia territorial das decisões em processo coletivo necessita de uma interpretação conforme a Constituição.

O autor identifica a origem da controvérsia na má redação dos dispositivos legais mencionados e na intenção original de impor restrições ao processo coletivo. Todavia, critica interpretações radicais dessas normas, que, ou visam invalidá-las por completo ou, inversamente, interpretá-las de forma a minar o próprio processo coletivo (Talamini, 2021).

Em oposição a visões que adjetiva como "extremas", Talamini (2021) propõe uma interpretação sistemática, integrando as regras questionadas no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece parâmetros de competência territorial para as ações coletivas.

Nessa linha, ainda segundo Talamini (2021), a delimitação da eficácia das sentenças em ações coletivas não deve ser entendida como restrita aos limites territoriais da circunscrição do juízo prolator, mas sim em conformidade com o âmbito de competência territorial definido pelo art. 93 do CDC. Isso significa que ações de abrangência local podem ser propostas em foros correspondentes, enquanto ações de abrangência regional ou nacional devem ser ajuizadas na capital do Estado ou no Distrito Federal, aplicando-se tanto à Justiça Estadual, quanto à Federal.

Talamini (2021) afirma que as normas tratam da eficácia da sentença, não da coisa julgada, e que devem ser interpretadas em conjunto com o CDC para evitar a nulidade total das decisões fora do foro competente. Argumenta que as decisões judiciais limitadas territorialmente ainda podem ser eficazes dentro da competência do órgão prolator, mantendo a legitimidade constitucional se os fundamentos e fins forem razoáveis.

Ao propor essa interpretação sobre o art. 16 da LACP, busca não apenas assegurar a legitimidade constitucional das disposições legais em questão, mas também reforçar a efetividade do processo coletivo como instrumento de acesso à justiça e de defesa dos direitos transindividuais, afastando, assim, leituras relativas à inconstitucionalidade da norma (2021).

Carvalho Filho (1999), embora reconheça críticas à opção legislativa da nova redação do art. 16 da LACP, considera que não são suficientes para declarar a inconstitucionalidade da norma. As insurgências da academia devem se direcionar à escolha política do legislador, que, apesar de controversa, não implica automaticamente em inconstitucionalidade. Para o autor, o que se pretendeu foi “demarcar a área em que poderão ser produzidos esses efeitos, tomando em consideração o território dentro do qual o juiz de primeiro grau tem competência para processamento e julgamento desses efeitos” (Carvalho Filho, 1999, p. 393-394).

Por conseguinte, vale mencionar uma terceira corrente de pensamento sobre a interpretação do artigo 16.

Para Zavascki, a referida limitação territorial seria aplicável a somente a algumas das espécies dos direitos que são coletivamente tutelados, não podendo ser interpretada de forma literal.

Argumenta que a coisa julgada não pode ser limitada a um espaço físico específico, afinal, coisa julgada é a imutabilidade da sentença quanto à existência ou modo de ser da relação jurídica litigiosa. A tentativa de cindir territorialmente essa

imutabilidade seria impraticável. A intenção do legislador, portanto, é restringir a eficácia subjetiva da sentença, não da coisa julgada (Zavascki, 2016).

Conclui Zavascki (2016) que a alteração do artigo 16 trata de regra aplicável apenas às ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos, os quais também podem ser tutelados por meio de Ação Civil Pública, quando há cumulação com a defesa de direitos transindividuais decorrentes do mesmo evento.

3.2 DEBATES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A incerteza sobre o tema revela-se também no âmbito da jurisprudência dos Tribunais. Contam-se em dezenas as decisões monocráticas e os acórdãos que podem ser colhidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação atribuída ao art. 16.

Abordar-se-ão os precedentes mais relevantes para a compreensão da evolução do entendimento jurisprudencial a respeito do tema.

3.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1576

Em 16 de abril de 1997, o Supremo Tribunal Federal julgou recurso em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1576, movida pelo Partido Liberal, que questionava a constitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570/1997, que alterou a redação original do art. 16 da LACP.

O julgamento ocorreu no contexto de um Recurso em Mandado de Segurança (RMS) contra uma decisão liminar, que havia indeferido a suspensão dos efeitos do dispositivo contestado.

O Partido Liberal argumentou que a limitação territorial restringia a eficácia das ações civis públicas, comprometendo a proteção de direitos metaindividuais e contrariando os princípios da isonomia e da eficiência da tutela jurisdicional. A eficácia das decisões haveria de ser nacional, dado o caráter abrangente dos direitos protegidos pelas ações civis públicas.

Os integrantes do Tribunal Pleno, ao analisarem o pedido de liminar, consideraram que havia indícios suficientes para sustentar a constitucionalidade da nova redação do artigo 16.

Consta no voto do Ministro Marco Aurélio, relator do caso, a limitação territorial respeita a organização territorial do Poder Judiciário e não teria o condão de prejudicar tutela dos direitos transindividuais. Ressaltou que a restrição espacial dos efeitos prevista na Medida Provisória é pedagógica, servindo para esclarecer uma interpretação que mistura os conceitos de "jurisdição" e "competência". Para o relator, "a limitação territorial da eficácia da sentença civil não implica esvaziamento da Ação Civil Pública nem ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário" (Brasil, 2003c, p. 14).

A maioria ministros acompanharam o relator, cada um ressaltando aspectos específicos da necessidade e legitimidade da limitação territorial.

O Ministro Nelson Jobim destacou que a limitação territorial não compromete a eficácia das decisões judiciais e é compatível com a estrutura do sistema judiciário brasileiro. Para o Ministro Carlos Velloso, a limitação territorial é uma medida necessária para evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica e uma forma de manter a ordem e a coerência no sistema judiciário, evitando a fragmentação das decisões.

Os votos dos vogais enfatizaram que a limitação territorial não prejudica a eficácia das ações civis públicas e é necessária para respeitar a competência dos diferentes órgãos jurisdicionais, sendo uma medida de extrema relevância para a coerência e a integridade das decisões judiciais.

O Ministro Maurício Corrêa destacou que a limitação territorial é essencial para evitar a sobreposição de jurisdições e garantir a eficácia das decisões, além ser compatível com a estrutura do sistema judiciário. Na manifestação do Ministro Octavio Gallotti, a nova redação do artigo 16 da LACP garantiria a organização do sistema judiciário.

Dessa forma, o STF decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso e manter a decisão liminar que havia indeferido a suspensão dos efeitos do artigo 16. O pleito do Partido Liberal estaria desprovido de *fumus boni juris* diante dos indícios da constitucionalidade da alteração promovida pela Medida Provisória.

O mérito da ADI, no entanto, não foi julgado. A ação foi extinta por falta de aditamento da petição inicial. Por essa razão, para Arenhart, a questão sobre a constitucionalidade da Medida Provisória restou sem resposta:

Como se vê, nenhum dos votos analisados examina, propriamente, questões constitucionais a respeito da regra em questão. As manifestações limitam-se

a indicar a conveniência da regra, para barrar o abuso no emprego das ações coletivas perante juízos diferentes.

Outros votos, por seu turno, revelam profunda confusão entre jurisdição e competência, afirmando, por exemplo, que o magistrado (de primeiro grau) não tem jurisdição para além de sua competência. Desse modo, tal deliberação não serve para supor a constitucionalidade do preceito em questão.

Ela, a rigor, é decisão vazia de conteúdo constitucional, de modo que permanece em aberto o tema para futura investigação, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal. [...] (Arenhart, 2015, E-book sem paginação).

Nessa linha, para Vitorelli et al (2020), o tema da constitucionalidade do artigo 16 da LACP foi abordado apenas como *obiter dictum*. A medida cautelar foi prejudicada no mérito, reforçando a inexistência de efeito vinculante da decisão conforme do Supremo Tribunal Federal.

Outros autores, por mais que reconheçam que o mérito da ADI não tenha sido julgado, defendem que a Suprema corte rejeitou a relevância da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.570/1997 ao apreciar o Recurso em Medida Cautelar (Rodrigues M.; Rodrigues D., 2020).

3.2.2 TEMA 499/STF

Conforme descrição do caso pelo STF, o tema nº 499 de repercussão geral se dedicou a discutir a abrangência dos efeitos da coisa julgada, em execução de sentença, proferida em ação ordinária de caráter coletivo, ajuizada por entidade associativa de caráter civil.

O busílis do caso concreto era definir se a ação abrangeria somente os filiados à data da propositura da ação ou pessoas que se associaram no curso do feito, na linha do artigo 2^a-A da lei nº 9.494/1997:

A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Brasil, 1997a).

A pretensão da Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná (ASSERJUSPAR) no Recurso Extraordinário (RE) 612043 era a repetição de valores descontados a título de imposto de renda sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço. A associação buscava que a execução do título executivo, obtido em ação

coletiva de rito ordinário, beneficiasse todos os seus associados, inclusive aqueles que se filiaram após a propositura da ação (Brasil, 1997a).

O relator, Ministro Marco Aurélio, destacou que a controvérsia central residia na legitimidade da delimitação temporal da filiação de associados para a execução de sentença proferida nessas ações. Em seu voto, sustentou que apenas os associados previamente identificados e autorizados poderiam ser beneficiados pela eficácia da coisa julgada, diferenciando-se da substituição processual praticada por sindicatos, conforme disposto nos artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 2017a).

Veja-se que o Ministro foi expresso no sentido de que a questão posta não discute a representação por associações em ações civis públicas:

Pronunciei-me, no voto – e não foi um voto muito longo, porque é preciso, em benefício dos jurisdicionados, conciliar celeridade e conteúdo –, no sentido do desprovemento do recurso, sublinhando este dado: não se está ante situação jurídica retratada em ação civil pública (Brasil, 2017a, p. 19).

O Ministro Ricardo Lewandowski trouxe uma perspectiva complementar, sugerindo uma tese adicional para diferenciar a ação coletiva de rito ordinário das ações civis públicas. Lewandowski propôs que a ação coletiva de rito ordinário não se confunde com as ações regidas pelo processo coletivo brasileiro, como a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Divergindo parcialmente do relator, o Ministro Edson Fachin sugeriu um provimento parcial ao recurso, enfatizando a necessidade de delimitação temporal para a filiação dos associados, a fim de assegurar a segurança jurídica e a precisão na execução das sentenças. Fachin destacou a importância de definir claramente os limites subjetivos do título judicial, restringindo a execução aos associados identificados na inicial da ação.

A Ministra Rosa Weber também contribuiu para o debate, apoiando a proposta de Lewandowski e ressaltando a necessidade de explicitação das distinções entre as diferentes formas de representação processual e substituição processual:

Nesse ponto, outra distinção deve ser feita, para evitar interpretações extensivas equivocadas do referido precedente, como, inclusive, já vem ocorrendo na prática jurisdicional de outros tribunais, a exemplo do julgamento ocorrido no RESp 1165040/GO pelo Superior Tribunal de Justiça. A distinção é no sentido de que a decisão tomada no julgamento do RE 573.232/SC e o presente caso tratam da hipótese de ação coletiva ajuizada por entidade associativa de caráter civil na qualidade de representante

processual, que possui um disciplina jurídica própria, a teor do que prescreve o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Todavia, o mesmo não pode ser dito para as hipóteses de atuação das entidades associativas de caráter civil na qualidade de substituto processual, cuja disciplina jurídica incidente deve ser aquela prevista no microsistema de tutela coletiva, integrado pela Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2017a, p. 67).

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia, acompanhando o relator, reiterou a importância de garantir que a representação processual pelas associações respeite os limites estabelecidos pela Constituição, assegurando que a autorização dos associados seja devidamente formalizada e respeitada no âmbito judicial.

O enunciado da tese foi redigido da seguinte forma:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento (Brasil, 2017a, p. 7).

Assim, no caso analisado pelo STF, apenas poderão executar a sentença os servidores que residam na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que sejam filiados à Associação autora da ação coletiva. Conseqüentemente, os demais servidores que, embora tenham sofrido a mesma retenção indevida de imposto de renda, residam em outra localidade e/ou não sejam filiados à Associação e/ou tenham se filiado durante o curso da demanda, precisarão ajuizar uma nova ação de conhecimento (Borges; Ferreira, 2018).

O entendimento aplica-se exclusivamente aos casos de representação processual (tutela de direito alheio em nome alheio, referida pelo STF como ações coletivas de rito ordinário) conforme o artigo 5º, XXI, da CF/1988.

Embora a leitura completa do precedente deixasse isso claro, a redação da tese causou controvérsias no Superior Tribunal de Justiça. Por isso, no julgamento dos embargos de declaração relativos ao próprio Tema 499, o pronunciamento do relator foi enfático sobre a inaplicabilidade do enunciado à Ação Civil Pública:

[...] é necessário prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, que se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário. O que foi articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto. (Brasil, 2018e, p. 13)

3.2.3 TEMA 715/STF

A constitucionalidade do artigo 16 da foi submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo nº 796.473, que deu origem ao Tema 715 (Brasil, 2014a).

Na origem, discutia-se a abrangência territorial da coisa julgada em ação coletiva de consumo. A questão central envolvia a possibilidade de executar uma sentença, proferida em Ação Civil Pública, fora dos limites territoriais da competência do órgão que a prolatou, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

O Banco do Brasil, recorrente, argumentava que a sentença da ação coletiva proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), transitada em julgado no Foro da Comarca de Brasília, não poderia ser executada em qualquer foro do país, alegando violação aos artigos 18 e 125 da Constituição Federal, que tratam da autonomia dos entes federativos e da organização judiciária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul havia decidido pela impossibilidade de restringir os efeitos da sentença coletiva transitada em julgado, reconhecendo a sua abrangência nacional.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do RE, analisou o recurso extraordinário e o agravo interposto pelo Banco do Brasil. Em sua manifestação, o Ministro destacou que a controvérsia envolvia a interpretação de normas infraconstitucionais, especificamente a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Processo Civil. Citou precedentes da Corte que firmaram a jurisprudência de que alegações de ofensa à dispositivos constitucionais, quando a controvérsia se restringe à interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais, configuram ofensa reflexa ao texto constitucional.

O Ministro Gilmar Mendes mencionou casos análogos previamente julgados pela Corte, como o ARE 768.851, ARE 778.121, ARE 777.885, ARE 778.464, ARE 789.485 e o RE-AgR 468.140, nos quais foi reconhecida a natureza infraconstitucional das questões envolvendo os limites da coisa julgada em ações coletivas.

Concluiu, portanto, que a questão dos limites territoriais da eficácia das decisões proferidas em ações coletivas não guarda relação direta com os dispositivos constitucionais invocados, tratando-se de matéria estritamente infraconstitucional.

Por maioria, o Tribunal Pleno firmou a seguinte tese:

A questão da limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (Brasil, 2014b, p. 5)

A votação não foi unânime. Para os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, a matéria discutida transcende a mera interpretação de normas infraconstitucionais. O artigo 16 repercute na organização do Poder Judiciário nos diversos entes federados, temas que são de natureza eminentemente constitucional.

O precedente é de conhecimento do Ministro Alexandre de Moraes. A título de exemplo, colaciona-se decisão monocrática de sua lavra:

A questão da limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (TEMA 715)” No mesmo sentido, cita-se trecho de recente decisão proferida pelo ilustre Ministro GILMAR MENDES: “Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Ainda que superado esse óbice, destaco que esta Corte reputou ausente a repercussão geral da discussão referente aos limites territoriais da eficácia de sentença proferida em ação civil pública, nos termos do ARE-RG 796.473, de minha relatoria, DJe 21.10.2014, (tema 715 da sistemática da repercussão geral), assim ementado: ‘PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18 E 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. (Brasil, 2018f, p. 2).

A toda evidência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a questão dos limites territoriais da coisa julgada coletiva não é de índole constitucional (Vitorelli *et al*, 2020).

3.2.4 As primeiras manifestações do STJ sobre o art. 16 da LACP

Mesmo diante das inúmeras e sucessivas críticas da doutrina brasileira ao artigo 16, prevaleceu o entendimento na jurisprudência pátria, principalmente no STJ, pela limitação da coisa julgada coletiva à competência territorial do órgão julgador.

As primeiras manifestações da Corte prestigiam, de um modo geral, a interpretação literal e isolada da nova redação do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Otreira; Bessa, 2019).

Tal posição era sustentada tanto em sede de ações civis públicas (defesa de direitos transindividuais), quanto de ações coletivas (tutela de direitos individuais homogêneos)

No REsp 293.407/SP, decidiu-se que em Ação Civil Pública, “a eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário” (Brasil, 2003a, p. 1). Tal entendimento passou a prevalecer na Corte, sendo reiterado em Embargos de Divergência bem como em outras ações civis públicas que se seguiram.

Após algum tempo, a Corte Especial, com o intuito de uniformizar o entendimento a respeito do tema, proferiu decisões, em sede de embargos de divergência, também dando aplicabilidade ao referido dispositivo (Brasil, 2006 e 2010).

Como bem delimitado por Wambier (2021), o STJ reafirmou, por mais de uma década, a legalidade da restrição trazida pelo artigo 16.

3.2.5 O REsp 1.243.887/PR como marco da evolução jurisprudencial

Em que pese a contundente crítica doutrinária à nova redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, o STJ demorou para estabilizar sua posição.

Até 2011, maior parte dos Ministros do STJ mostrava-se a favor da aplicação do artigo 16 da Lei 7.347/1985, o que indica que o Poder Judiciário também tolerava os obstáculos impostos ao processo coletivo. No entanto, com o julgamento do REsp 1.243.887/PR, a Corte Especial do STJ sinalizou a necessidade de mudar o entendimento que até então prevalecia na Corte, justamente por reconhecer a incompatibilidade da norma com a efetividade da tutela jurisdicional coletiva (Ardito, 2013)

Na origem, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco - em abril de 1998, ajuizou, na 1.^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, uma Ação Civil Pública contra o referido banco, cujo pedido foi julgado procedente e transitou em julgado em 2002, condenando a instituição financeira ré a:

[...] pagar aos poupadores do Estado do Paraná, com contas em cadernetas de poupança mantidas junto à ré, as diferenças de correção monetária

expurgadas em razão dos planos econômicos, entre junho de 1987 e janeiro de 1989 (Brasil, 2011, p. 1)

Com base nesta decisão condenatória genérica com trânsito em julgado, que definiu como alcance da sua eficácia os poupadores do Estado do Paraná, um consumidor correntista da instituição financeira à época dos fatos ajuizou sua ação individual de liquidação e execução com base no título executivo, oriundo da Ação Civil Pública - a qual tramitou na cidade de Curitiba - no foro de seu domicílio, ou seja, na cidade de Londrina, Paraná.

O Banco réu se insurgiu contra essa ação individual, argumentando a incompetência do juízo da cidade de Londrina para a respectiva ação. Com base no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, sustentou que os limites territoriais da sentença proferida em Ação Civil Pública não podem ser todo o território do Estado do Paraná, mas somente o território de competência do órgão prolator da decisão, o que, no caso, é a comarca de Curitiba/PR.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, realizado em 19 de outubro de 2011 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o relator afastou a incidência do art. 16 ao caso:

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível" (Brasil, 2011, p. 15).

Não obstante a crítica à técnica legislativa, o Ministro Salomão argumentou que o alcance das sentenças em ações coletivas precisa harmonizar os diversos dispositivos legais do microsistema de tutela coletiva, em especial, do Código de Defesa do Consumidor.

Para Alves (2016), o Ministro relator atendeu aos conclames de toda a doutrina nacional ao reconhecer que os efeitos da sentença em sede de direitos metaindividuais não estão circunscritos à competência territorial do órgão prolator. Mesmo nos casos dos direitos individuais homogêneos ficou evidente que a limitação territorial é indesejável.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça passou a ter posicionamento uniforme no sentido da impossibilidade de limitação territorial da eficácia da sentença proferida em Ação Civil Pública, independentemente da espécie de direito tutelado.

4 O JULGAMENTO DO RE 1.101.937/SP

Como se viu no capítulo 2, a doutrina capitaneou uma longa discussão sobre a (in)eficácia do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública. Das decisões dos Tribunais Superiores que enfrentaram a celeuma é possível enxergar que, após muitas reviravoltas, foi a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que firmou os primeiros precedentes pela impossibilidade de limitar a eficácia territorial da sentença coletiva. Como se verá, tais decisões serviram de alicerce para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP.

Coube ao Supremo Tribunal Federal colocar fim à controvérsia por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 1.101.937/SP, o qual reconheceu a Repercussão Geral a respeito da inconstitucionalidade do artigo 16 (Tema 1075).

4.1 CASO CONCRETO: IDEC VS DEZESSEIS BANCOS

Cumprir expor a sucessão de atos do caso concreto escolhido como *leading case* antes de analisar as balizas interpretativas da Suprema Corte sobre os limites territoriais da coisa julgada.

O STF reconheceu a repercussão geral em uma ação coletiva com eficácia desconstitutiva proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) contra dezesseis instituições bancárias, entre elas, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Alvorada, Banco do Brasil, Banco Santander e Itaú Unibanco.

A pretensão do IDEC na Ação Civil Pública é a revisão de cláusulas de contratos de financiamento de consumidores de todo o Brasil que ocupavam a posição de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

No caso, a modalidade de representação do IDEC é a de substituta processual, descrita no art. 82, §5º, da LACP. Prova disso é que a organização autora não apresentou a relação nominal de associados, tampouco requereu a limitação do alcance da ação aos seus associados. Na análise de Zufelato (2020, p. 12), o IDEC propôs a ação como substituto processual da coletividade, ou seja, uma “verdadeira atuação por intermédio do microsistema processual coletivo” em prol de interesses individuais homogêneos.

Destacam-se alguns dos pedidos da petição inicial para a melhor compreensão da causa de pedir:

- e) seja declarada a proibição da aplicação de juros sobre juros (juros compostos), assim calculados de forma incidente – anatocismo, seja em razão do sistema de amortização adotado, seja em razão do cálculo dos juros para as prestações pagas com atraso, determinando-se o abatimento nas prestações futuras ou a devolução de referidos valores, em dobro, uma vez findos os contratos, para os associados do Autor que efetuaram o pagamento dos juros de mora incidentes – calculados sobre juros anteriormente incorporados ao saldo devedor do financiamento;
- h) seja determinado aos réus a inclusão, nos contratos, de todas as informações a que tem direito os associados do Autor, considerando-se o dever de informar dos fornecedores, de acordo com os artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, vale dizer, de forma clara, correta, precisa, esclarecendo aos associados não somente os índices dos juros utilizados mas, ainda, o valor a que os mesmos correspondem até final do contrato, fazendo-o de igual maneira quanto ao reajuste a título de atualização monetária – índices totais e seu equivalente em moeda corrente – e, se desconhecido o índice, seja realizada a projeção futura até final do contrato a partir do índice atualmente disponível;
- i) seja determinada a revisão contratual a fim de coibir toda e qualquer onerosidade excessiva, nos termos do artigo 51 do Código do Consumidor, declarando-se a nulidade das cláusulas assim consideradas ou, se por bem entender esse DD. Juízo, afastando sua aplicação para os contratos de que tratamos; (Brasil, 2021a, p. 6)

É nítido que que, com a aludida ação coletiva, o IDEC não almeja tão somente a defesa de interesses de associados residentes e domiciliados no Estado de São Paulo. A capitulação dos pedidos, *per se*, demonstra o alcance nacional da celeuma. Todos os associados do IDEC, sem qualquer restrição provocada pelo domicílio do consumidor, seriam afetados pela decisão. Segundo Moreira E. *et al.* (2024), a ação discute a tutela de direitos individuais homogêneos.

Em primeiro grau, o juízo federal proferiu decisão concessiva de tutela provisória de urgência cautelar pleiteada pelo IDEC e a matéria foi devolvida para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão, mas estabeleceu que a ação coletiva teria abrangência nacional, não obstante o disposto no art. 16 da Lei nº 7.347, de 1985. Segundo o TRF3:

[...] não é possível admitir a limitação dos efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva, para circunscrevê-los tão somente aos limites territoriais que se compreendem na competência do juiz prolator, pois, se assim fosse, estaríamos desvirtuando a natureza da ação e, o que é mais grave, dividindo, cindindo o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, criando assim, um direito regional.

No julgamento do agravo de instrumento, o colegiado concluiu pela reforma da decisão de primeiro grau. Ao apreciar os embargos de declaração, opostos tanto pelo IDEC quanto pelas instituições financeiras, o acórdão foi integralizado de modo a estabelecer que a ação coletiva teria abrangência nacional, não obstante o disposto no art. 16 da Lei nº 7.347, de 1985. (Brasil, 2021a, p. 7)

Segundo a relatora do agravo de instrumento do TRF-3, não se pode restringir os efeitos da decisão tomada em ação coletiva para que valham apenas dentro dos limites territoriais da competência do juiz prolator. Tal limitação atentaria contra a natureza da Ação Civil Pública e fragmentaria o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, criando uma espécie de direito regional.

Na sequência, foi interposto Recurso Especial no qual os bancos arguíram, entre outros pontos, violação ao art. 16 da LACP, ante a abrangência nacional dos efeitos do v. acórdão da instância revisora.

Inicialmente, o recurso foi admitido e parcialmente provido de forma monocrática pela Ministra Nancy Andrighi “para firmar o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão” (Brasil, 2021a, p. 54). A decisão, contudo, foi modificada em sede de Embargos de Divergência.

4.1.1 Enfrentamento da literalidade do art. 16 pelo STJ

Ao apreciar o recurso, a Corte Especial do STJ fez prevalecer o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Na análise de Libardi (2018), o acórdão reconheceu a autoridade do precedente firmado no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, objeto do capítulo 2, e reconheceu a inaplicabilidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública em relação às ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos.

O acórdão que deu provimento aos Embargos de Divergência restou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. 2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o

acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85. (Brasil, 2016, p.13)

O voto vencedor da relatora Ministra Laurita Vaz destacou que a inaplicabilidade do art. 16 da LACP alcança todas as fases da Ação Civil Pública, não se limitando a etapa de conhecimento (Libardi, 2018). Destaca-se trecho do voto da relatora:

[...] Com efeito, no julgamento do recurso repetitivo paradigmático não se conferiu o limite fático que os Embargados pretendem que seja reconhecido. O referido ato não se limitou às ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos. Ao contrário, o entendimento firmado pela Corte Especial contempla todos os gêneros das ações coletivas. De igual maneira, tal provimento não se circunscreveu à discussão sobre a extensão da coisa julgada e competência para a liquidação/execução da sentença coletiva, abrangendo, de fato, hipóteses como a presente. [...] Assim, para a solução da questão processual em comento, a alegação de que as situações fáticas dos acórdãos em cotejo não são semelhantes mostra-se desinfluyente. A questão processual controvertida (limitação territorial do art. 16 da LACP) nos julgados em cotejo é a mesma, motivo pelo qual está evidente a divergência. **Não tem nenhum relevo, no caso, o fato de que no ato paradigma o feito se encontrava em fase de cumprimento ou liquidação de sentença, pois o momento processual em nada influenciou na fixação da tese repetitiva pela Corte Especial.** (Brasil, 2016, p. 5, grifo nosso)

A posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.134.957/SP está alinhada com a ideia de que as decisões em ações coletivas devem refletir a amplitude dos direitos e situações jurídicas protegidas, abrangendo a totalidade do grupo, categoria ou classe de pessoas envolvidas, independentemente de serem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

A decisão enfatiza a contradição entre o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente os artigos 93 e 103. Esses artigos tratam da competência para julgamento das ações conforme a extensão do dano e definem os limites da coisa julgada em processos coletivos, respectivamente.

O STJ sublinhou que o alcance da decisão deve corresponder à extensão do dano e considerar os beneficiários da decisão, desvinculando-se de quaisquer limitações geográficas. Tal abordagem é reflexo de uma interpretação harmonizada das leis que regulam a tutela coletiva, incorporando uma visão integrada do microsistema de proteção coletiva, evitando a fragmentação e a ineficácia do provimento jurisdicional (Watanabe *et al*, 1999).

Portanto, a decisão do EREsp n. 1.134.957/SP marca uma etapa significativa na jurisprudência do STJ ao confirmar que as limitações territoriais impostas pelo art.

16 da LACP são inapropriadas para a natureza e os objetivos das ações coletivas, assegurando assim uma tutela judicial mais efetiva e abrangente para os direitos coletivos.

Ao acompanhar a relatora, a Ministra Nancy Andrighi reconsiderou o posicionamento exarado na decisão monocrática do mesmo processo. Na declaração de voto, esclarece que naquela oportunidade ressaltou o seu “entendimento pessoal, considerando o posicionamento dominante” (Brasil, 2016, p. 32) sobre o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública no Tribunal.

Outra reflexão importante na manifestação da julgadora diz respeito a aproximação da orientação jurisprudencial ao posicionamento majoritário da doutrina:

É inegável que, com a nova interpretação, este Superior Tribunal de Justiça também se aproxima da doutrina mais abalizada acerca do tema. Com raras exceções, a melhor doutrina aponta que, apesar das referências contidas no art. 90 do CDC e no art. 21 da LACP, o microsistema das ações coletivas criado pelo CDC ainda é vigente.

Dessa forma, o art. 103 do CDC prevalece sobre o art. 16 da Lei 7.347/85 (Nesse sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Anotado e Legislação Extravagante. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003). Essa mesma doutrina é ainda acompanhada por HUGO NIGRO MAZZILLI (A defesa dos interesses difusos em juízo. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001) ao afirmar que, mesmo que o art. 16 da LACP trate da abrangência da coisa julgada, ele foi silente quanto aos efeitos da decisão judicial e, assim, nenhuma limitação poderia ser imposta às decisões judiciais em ações coletivas. (Brasil, 2016, p. 18)

A votação, contudo, não foi unânime. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, autor do voto vencido, divergiu do posicionamento da relatora e expressou a sua preocupação com o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 16. O seguinte trecho da sua manifestação sintetiza a posição do julgador:

Imagine, por exemplo, na cidade de Limoeiro do Norte, uma cidade do interior do Estado do Ceará, que o Juiz Federal dê uma decisão para ser executada em todo o Brasil, para quem se acha naquela situação dos que lá demandaram. Por exemplo, como o Município de Salvador poderá se opor a essa decisão? Alguma exceção pessoal que tenha ou qualquer defesa que possua? Não poderá se opor, porque o processo já estará em fase de cumprimento de sentença.

[...] Ademais, Senhor Presidente, o art. 16 da Lei 7347/85 é bem explícito. Esse tema foi introduzido na época das privatizações para evitar que certas decisões de um Juiz do extremo Norte do País alcançasse todo o espaço territorial brasileiro, porque semearia, a meu ver, incertezas, dúvidas, querelas e resistências ao cumprimento de uma decisão. Uma decisão dada no interior do Estado do Ceará não deve ter eficácia, ou ser executada, no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo.

[...] me parece inconveniente que se atribua essa eficácia nacional a uma decisão isolada, dada por um Juízo, às vezes, sumário. Penso que isso pode desestabilizar o sistema da efetivação das decisões e criar mais problemas do que soluções, criar mais perplexidade do que certezas. (Brasil, 2016, p, 35-36)

A divergência foi acompanhada pelo Ministro Raul Araújo. A respeito das problemáticas concernentes à competência do juízo expostas na manifestação do Ministro Napoleão Maia Filho, é oportuno colacionar a linha argumentativa dos professores Didier Junior e Zanetti Junior:

Existe a ineficácia da própria regra de competência em si, vez que o legislador estabeleceu expressamente no art 93 do CDC (lembre-se, aplicável a todo o sistema das ações coletivas) que a competência para julgamento de ilícito de âmbito regional ou nacional é do juízo da capital dos Estados ou no Distrito Federal, portanto, nos termos da Lei em comento, ampliou a “jurisdição do órgão prolator”. (Didier Jr. e Zaneti Jr., 2013, p.149)

O acórdão que deu provimento aos Embargos de Divergência do IDEC foi alvo de dois Recursos Extraordinários pelos Bancos Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal, ambos admitidos no Superior Tribunal de Justiça. Recebidos no Supremo Tribunal Federal, foram distribuídos ao Ministro Alexandre de Moraes.

4.1.2 O caminho para o reconhecimento da Repercussão Geral

O ministro relator, em um primeiro momento, deu provimento aos recursos extremos das instituições financeiras por compreender que haveria violação ao art. 97 da Constituição Federal. Nas palavras do magistrado, o dispositivo trata da regra do *full bench*: somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

O STJ, ao decidir pela inaplicabilidade do artigo 16 da LACP, teria adotado uma redução interpretativa que implicava uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Este método deveria ter sido acompanhado pelo encaminhamento da questão ao órgão especial do STJ para respeitar o devido processo legal. A decisão reforça a aplicação da Súmula Vinculante 10/ STF, que proíbe os órgãos fracionários dos tribunais de afastar a incidência de lei ou ato normativo sem a observância da reserva de plenário.

O Ministro também fez referência a precedentes históricos e doutrinários relevantes sobre o controle de constitucionalidade, destacando a importância dessa

prática no contexto jurídico dos Estados Unidos e no Brasil, reiterando a necessidade de seguir os procedimentos estabelecidos para garantir a segurança jurídica e a correta aplicação da lei.

A decisão foi objeto de agravo interno pelo IDEC. Em juízo de reconsideração, o Ministro relator corrigiu o erro material a respeito da alegada violação à reserva de plenário. “verifica-se que houve decisão da Corte Especial do STJ (fl. 111-145, Vol. 33), em sede de Embargos de Divergência interpostos pelo IDEC, de forma que não subsiste a alegada violação à reserva de plenário” (Brasil, 2018d, p. 3).

No entanto, o Ministro deu provimento aos Recursos Extraordinários das instituições financeiras com espeque em fundamentação diferente. Invocando a tese firmada pela Suprema Corte no julgamento do tema 499 e a decisão monocrática proferida no julgamento da ADI 1576, Moraes reconheceu a compatibilidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública com a Constituição. Por consectário, deu provimento aos RE ante a dissonância do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em relação aos aludidos precedentes do STF.

4.1.3 O dever da Suprema Corte de Justiça de conhecer os próprios precedentes na análise da repercussão geral

A *ratio decidendis* precedentes invocados pelo relator, explorados no capítulo anterior, passam ao largo da análise do Ministro Alexandre de Moraes.

Como leciona Zufelato (2020) na ADI 1576/DF, não houve apreciação do mérito da inconstitucionalidade da alteração do art. 16 pela Lei nº 9.494, de 1997. Após o julgamento plenário sobre a liminar, uma decisão monocrática declarou o prejuízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) por perda de objeto. Isso ocorreu porque houve a reedição do ato normativo contestado (Medida Provisória n. 1570), cujo conteúdo foi modificado, incluindo a supressão do art. 2º, sem que o requerente tivesse atualizado a petição inicial. Assim, não se pode afirmar que o Supremo Tribunal Federal realizou o exame de mérito quanto à (in)constitucionalidade do art. 16.

Na mesma linha, Moreira E. *et al* (2024), alerta que o acórdão que indeferiu a concessão de uma liminar na referida ADI não basta para estabelecer a constitucionalidade da norma impugnada. O julgamento se limitou a consignar a

ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar (urgência ou o risco de dano grave).

O autor também defende que a diferença do caso em tela em relação ao Tema 499 de repercussão geral é ainda mais dramática. O nó górdio daquele paradigma era a limitação temporal da eficácia da sentença coletiva para associados representados em juízo. É ler e concluir:

Tema 499 - STF

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 5º, XXI; e 109, § 2º, da Constituição Federal, a abrangência dos efeitos da coisa julgada em execução de sentença proferida em ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa de caráter civil relativamente aos substituídos, **para definir se abrangeria somente os filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer, alcançaram essa qualidade.** (Brasil, 2017b, p. 1, grifo nosso)

Como alertam Moreira E. *et al* (2024), na ação do IDEC contra as instituições bancárias, a entidade age como substituta processual, e não representante.

Além disso, no Tema 499 de repercussão geral, não ocorreu uma análise sobre a constitucionalidade da limitação territorial, embora a ementa e a tese fixada mencionem a restrição da decisão coletiva "aos residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador" (Brasil, 2017b, p. 1). É dizer: não houve discussão sobre a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

A decisão monocrática do Ministro Alexandre Moraes, ao aplicar o precedente vinculante, acaba por violá-lo. No julgamento dos embargos de declaração relativos ao próprio Tema 499, o STF foi expresso sobre o alcance do padrão decisório:

Cumpra prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, a qual se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto. (Brasil, 2018e, p. 13)

A Suprema Corte ratificou o entendimento no Recurso Extraordinário com Agravo 1.117.716 em decisão da lavra do Ministro Luiz Fux. O voto, mais uma vez, deu enfoque à inaplicabilidade do tema 499 de repercussão geral nas Ações Civis Públicas:

No paradigma indicado, a discussão se atém à legitimidade do associado para propor execução individual de sentença proferida em ação coletiva de rito ordinário, ajuizada por associação à qual não conferiu autorização quando da propositura da ação de conhecimento. Diversa, contudo, é a situação contida nestes autos, em que veiculado questionamento acerca da legitimidade de consumidor para a execução individual de título executivo originado de ação civil pública, para a qual legitimado o IDEC na forma da lei.

Sobreleva destacar, nessa toada, haver essa Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE 612.043 (rel. Min. Marco Aurélio, DJe 05.10.2017 – Tema 499 da Repercussão Geral), em que questionado o momento adequado de se exigir a comprovação de filiação dos representados por associação para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva, assentado a aplicabilidade de tal exigência tão somente às ações coletivas de rito ordinário, **excluindo de seu âmbito de incidência as ações civis públicas e os mandados de segurança coletivos**. (Brasil, 2018c, p. 5, grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, há muito, diferencia o tema da eficácia geográfica da decisão proferida em ACP e a possibilidade de associações patrocinarem os interesses dos seus associados em juízo. Otreira e Bessa (*apud* Brasil, 2018b, p.7), em estudo dedicado ao tema, identificam vários julgados nessa linha, dentre os quais o acórdão prolatado no Recurso Especial 1.719.820. Naquela hipótese, o relator Ministro Marco Aurélio Bellizze esclareceu na fundamentação do aresto que o entendimento sintetizado pela tese firmada no tema 499/STF não se aplica “às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos” (OTREIRA e BESSA *apud* Brasil, 2019, p. 7).

No mesmo sentido, por ocasião do REsp 1.649.087/RS interposto no bojo de Ação Civil Pública, o Tribunal de Convergência afastou aplicação do Tema de Repercussão Geral 499/STF:

Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de todos os consumidores e por meio da qual é questionada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. [...] As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, **as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio**. (Brasil, 2018a, p. 2, grifo nosso)

Tais particularidades passaram ao largo da decisão monocrática, que foi alvo de novo agravo interno do IDEC. O principal ponto abordado na irresignação diz respeito a distinção do caso em análise em relação aos precedentes indicados pelo relator.

Na sessão plenária de 13 de fevereiro de 2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1.101.937, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. A questão central debatida foi a constitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, que determina que a sentença na Ação Civil Pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator (Brasil, 2020b).

Nos termos do voto condutor do acórdão, a relevância do tema decorre da sua especial significância para o ordenamento jurídico e para a sociedade como um todo, abordando a eficácia territorial das sentenças em ações civis públicas. A discussão girou em torno da compatibilidade dessa limitação territorial com os princípios constitucionais, em especial no que tange aos direitos e garantias fundamentais.

Nota-se que o acórdão que reconheceu a repercussão geral insistiu, mais uma vez, em afirmar que a constitucionalidade do art. 16 teria sido objeto da ADI 1576 e do Tema 499 (Brasil, 2020b).

4.2 A PERCORRIDA VIA CRUCIS ENTRE O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL E COMEÇO DO JULGAMENTO

Após o reconhecimento da repercussão geral, uma série de associações e entidades formularam pedidos de intervenção na qualidade de *amicus curiae*. O Ministro Relator admitiu os pedidos de ingresso nos autos formulados pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Brasil, 2021a).

Sobre a participação de entidades no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, Nolasco e Vitorelli (2023) notam que requerimentos de entes privados que atuam em prol da defesa dos direitos dos consumidores, amplamente reconhecidas pela atuação em outras ações coletivas em trâmite no STJ e no STF, foram negados. A rejeição dos pedidos de intervenção foi sob o argumento de que a associação recorrida (IDEC) já representaria de modo suficiente as finalidades institucionais das pretensas *amici curiae*. O indeferimento seria uma medida para evitar a repetitividade em série de órgãos portadores de idênticos interesses e conhecimentos (Brasil, 2021a).

A decisão provocou reações de grupos organizados em prol dos direitos dos consumidores, que protocolaram no bojo do recurso extraordinário um manifesto pela declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da LACP.

A manifestação expressa a “profunda preocupação de toda a sociedade brasileira pela sobrevivência de nossa Ação Coletiva” (Instituto de Defesa Coletiva, 2020) e reitera o pedido de intervenção como *amicus curiae* do Instituto Defesa

Coletiva. Durante a campanha “Protege Um, Protege Todos – Meu Direito Vale Em Todo Território Nacional”, o IDC promoveu *webinars* sobre o assunto e publicou cartilhas para informar a população da importância do julgamento.

A despeito dos esforços do IDC e dos 286 assinantes do abaixo assinado, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, não refluíu na decisão que indeferiu o pedido de intervenção de terceiros.

Para Cassio Scarpinela Bueno (2021), o "amigo da corte" assume condição de instrumento democrático nos procedimentos de uniformização da jurisprudência, de repercussão geral e de controle concentrado de constitucionalidade.

A controversa restrição da participação de grupos organizados em recursos repetitivos e casos com repercussão geral, segundo Didier Jr. (2005), ceifa a exposição de uma pluralidade de visões sobre o mesmo tema que qualifica a decisão judicial. O *amicus curiae* possui a capacidade de agregar e direcionar interesses e direitos dispersos na sociedade para o contexto processual, visando a legitimidade das decisões. Sua atuação é indispensável, pois a ausência dessa contribuição poderia resultar em um processo alheio ao corpo social ao qual deve servir (Cavallaro Filho, 2021).

A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foram as únicas entidades com os pedidos de intervenção de terceiros admitidos.

Das manifestações dos *amici curiae*, a nota do CNPGMG, em *prol* do desprovimento dos Recursos Extraordinários das instituições bancárias, merece destaque.

Malgrado não se posicione de maneira expressa pela inconstitucionalidade do artigo, menciona que as limitações impostas pelo artigo 16 prejudicam o acesso efetivo à jurisdição e podem levar a múltiplas ações coletivas em várias comarcas e subseções judiciárias, contrariando os princípios de eficiência e economia processual.

Nessa linha, resgata os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal que categorizam a matéria como infraconstitucional, reiterando a posição de que a questão já foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual detém a competência constitucional para interpretar a legislação infraconstitucional nesse contexto. Além disso, a nota explica a inaplicabilidade do art. 16 da Lei da Ação Civil

Pública à luz de outros dispositivos legais e práticas judiciárias, argumentando que a definição da extensão da coisa julgada deve considerar a dimensão do dano e os interesses metaindividuais envolvidos, independentemente de restrições geográficas impostas por divisões jurisdicionais internas.

Em termos práticos, a nota técnica expõe como a interpretação restritiva do art. 16 pode prejudicar a eficácia do acesso à justiça e a adequada administração de justiça, destacando as consequências negativas para cidadãos e o sistema judicial. Argumenta que tal interpretação contraria os princípios de eficiência, economia processual, e isonomia, além de potencialmente favorecer a ocorrência de concorrência desleal e práticas irregulares em escala nacional.

Finalmente, critica abertamente a forma antidemocrática com que o processo foi conduzido no Supremo Tribunal Federal e sugere que alterações na jurisprudência sobre matérias tão fundamentais devam ser precedidas de audiências públicas para uma rediscussão mais ampla e fundamentada.

Outra ocorrência relevante que antecedeu o início do julgamento foi a decisão de sobrestamento de todas as ações coletivas no país, em qualquer grau de jurisdição, seja qual for a fase em que estivessem (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução), em que se discutia “a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em Ação Civil Pública, tratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública” (Brasil, 2020a).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a decisão que determinou o sobrestamento alcançou mais de mil ações em andamento em todo o país (CNJ, 2017). As consequências da falta de delimitação e de critério acerca do alcance da decisão de sobrestamento foi delimitado pela Procuradoria-Geral da República:

A indefinição sobre o presente tema de repercussão geral, com a manutenção da suspensão nacional dos processos correlatos, pode acarretar paralisação do sistema de tutela coletiva brasileiro. [...]

É de se ressaltar que mesmo as execuções calcadas em títulos idênticos ao que está formado neste processo poderiam, em tese, prosseguir no tocante à mesma jurisdição em que prolatado o título, pelo que, nessa esfera, não se justificaria o sobrestamento da causa.

O entendimento de que a suspensão dos feitos que tratam do tema é geral e linear, sem a delimitação adequada, pode afetar a **razoável duração do processo** e a efetiva entrega da prestação jurisdicional. (Brasil, 2020d, p. 11, grifo nosso)

Como identificado por Vitorelli e Nolasco (2023), a decisão de suspensão nacional, inclusive após embargos de declaração, carece de fundamentação

adequada. Nos breves parágrafos da decisão, não se discute qual seria a urgência que justificaria a paralisação de todas as ações “nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985” (Brasil, 2021a, p. 10).

Complementa, ainda, que é de conhecimento geral que as ações coletivas frequentemente exigem um extenso período de produção de provas, razão pela qual a suspensão prematura só deveria ser decretada em situações excepcionais. A medida, que vai além dos limites do caso em questão, poderia ter sido evitada se precedida de contraditório substancial prévio.

Vitorelli *et al* (2020) concluem que, não poderia o reconhecimento de repercussão geral sobre os limites territoriais no processo de conhecimento ter o condão de suspender, por exemplo, ações em fase de liquidação. Assim, o alcance da decisão de sobrestamento representou uma clara violação à lógica dos precedentes, que devem surgir das circunstâncias fáticas do caso.

As partes habilitadas no processo se irredimiram contra a emblemática decisão de sobrestamento. Dentre as manifestações no processo, destaca-se o pedido de modulação da decisão para que não sobrestar as ações do plano verão de 1989 em desfavor do Banco do Brasil - todas em fase de cumprimento de sentença. Uma eventual declaração de inconstitucionalidade, no entanto, não afetaria as execuções em andamento, pois já existia decisão com trânsito em julgado sobre essa matéria.

Foi somente após o início do julgamento, em 11 de março de 2023, passados onze meses da decisão de sobrestamento, que o Ministro Alexandre de Moraes acolheu o pleito da Procuradoria Geral da República e revogou a suspensão nacional de processos:

Considerando: (I) o tempo em que vige a ordem de suspensão nacional; (II) a inconveniência de se prolongar o sobrestamento das causas, haja vista a relevância dos interesses em jogo; e (III) a formação de maioria no julgamento do mérito, em que pese o julgamento não ter se encerrado, ACOLHO O PEDIDO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E REVOGO A DECISÃO DE 16/4/2020, QUE IMPÔS A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. (Brasil, 2021b, p. 2)

Foi nesse contexto que em 3 de março de 2021, após vinte anos de grande discussão, foi dada a largada do julgamento mais importante de “toda a história do desenvolvimento jurisdicional do Direito coletivo no Brasil” (Didier Jr., Fredie; Zaneti Jr., Hermes, 2022, p. 523).

4.3 O ARTIGO 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA É INCONSTITUCIONAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.101.937, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), alterado pela Lei 9.494/1997, que limitava os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas aos limites territoriais da competência do órgão prolator.

4.3.1 Posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes

O voto do Ministro relator foi no sentido de negar provimento aos Recursos Extraordinários dos bancos recorrentes.

Moraes reconhece importância das ações coletivas na proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e o papel destas ações na promoção de uma justiça acessível e eficaz. No entanto, ele aponta que o artigo 16 da LACP, ao limitar territorialmente a eficácia das sentenças proferidas em ações coletivas, coloca em xeque a capacidade do sistema jurídico de responder de forma uniforme e eficiente aos desafios impostos por questões que muitas vezes ultrapassam as fronteiras geográficas dos órgãos prolatoras das decisões.

Um dos pilares do argumento do Ministro é a incompatibilidade da limitação territorial com o princípio constitucional do acesso à justiça, conforme estabelecido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ao restringir os efeitos das sentenças a uma área geográfica específica, o artigo questionado pode impedir que indivíduos ou coletividades que residam fora dos limites territoriais estabelecidos pelo órgão julgador se beneficiem das decisões judiciais, mesmo sendo igualmente afetados pela questão jurídica em debate. Essa restrição não apenas diminui a universalidade e a efetividade da tutela coletiva, mas também potencializa o risco de decisões contraditórias e fragmentadas em diferentes jurisdições, minando os princípios da isonomia e do devido processo legal.

Partindo da premissa que no Brasil há um sistema protetivo aos interesses difusos e coletivos, o relator reconhece que os instrumentos de tutela coletiva ganharam visibilidade com a Constituição de 1988. No entanto, o “comando constitucional de imprimir maior efetividade” (Brasil, 2021a, p. 12) à tais direitos somente foi atendido com a publicação do Código de Defesa do Consumidor, que, em

seu artigo 90, consolida a noção contemporânea de microsistema processual coletivo.

De especial interesse é a distinção entre os conceitos dos institutos da coisa julgada e da eficácia do comando Judicial. Ao se alinhar ao entendimento de Liebman (1979) resume com clareza o vício da redação do artigo 16 da LCPD: “[...] a alteração legislativa parecia ter incidido em grave defeito de técnica legislativa, ao confundir os efeitos da decisão com sua qualidade de imutabilidade [...] da coisa julgada” (Brasil, 2021a, p. 11).

O Ministro Moraes salienta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado contra limitações similares em outros contextos.

Na sequência, enfatiza a necessidade de que as decisões em matérias de interesse coletivo tenham um alcance que transcenda as barreiras territoriais, de modo a assegurar uma resposta judicial homogênea e coerente em todo o território nacional.

O voto cita precedentes, em sua maioria do STJ, que estabelecem a eficácia nacional das decisões em ações civis públicas, reforçando a posição de que a interpretação do artigo 16 deve ser revisitada para que passe a convergir espírito das normas de proteção coletiva. Ao expor a evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores, no sentido de afastar os limites territoriais à eficácia da decisão, colacionou decisão do Tribunal Pleno que homologou o Termo Aditivo ao “Acordo Coletivo de Planos Econômicos”, no qual se decidiu o seguinte:

As cláusulas que fazem referência à base territorial abrangida pela sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores, aplicando-se o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública [...]. (Brasil, 2021a, p. 9)

Malgrado a existência de precedentes que tangenciem o assunto, na compreensão do Ministro Alexandre de Moraes, o STF ainda não havia deliberado a respeito “da constitucionalidade, ou não, do referido artigo 16” (Brasil, 2021a).

Considerando a ampla proteção constitucional conferida aos interesses difusos e coletivos e a importância dos instrumentos processuais para a efetivação dessa proteção, reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado artigo. A Corte entendeu que a limitação territorial comprometia o tratamento isonômico dos beneficiários das

decisões judiciais e a eficiência na prestação jurisdicional, tendo em vista o caráter nacional ou regional de muitas das demandas coletivas.

Dessa forma, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas. (Brasil, 2021a, p. 2)

Este entendimento reforça o papel das ações civis públicas como instrumentos eficazes na tutela de direitos coletivos e difusos, garantindo que as decisões judiciais possam beneficiar todos os afetados pela questão jurídica em debate, independentemente de sua localização geográfica.

Com exceção dos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, os demais julgadores do Tribunal Pleno acompanharam o voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes.

4.3.2 Posicionamento do Ministro Marco Aurélio

A única discordância sobre as premissas foi manifestada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, que argumentou que a eficácia *erga omnes* do Código de Defesa do Consumidor (CDC) deve ser interpretada de acordo com os limites territoriais da jurisdição (Brasil, 2021a).

Segundo o Ministro, a restrição espacial dos efeitos prevista na norma tem um caráter didático. Enquanto reconheça a imprecisão da norma impugnada, ao versar a “limitação da coisa julgada”, o que de fato buscou o legislador era restringir os efeitos do pronunciamento ao âmbito territorial do órgão prolator, prestigiando a organização da atividade jurisdicional. O pronunciamento é em defesa da observância ao que foi decidido na Medida Cautelar da ADI 1576, de sua relatoria.

Aceitar que uma decisão tomada por determinado juízo em Ação Civil Pública tenha um alcance amplo, segundo o Ministro vogal, afetaria controvérsias semelhantes em todo o território nacional. Não obstante, violaria o princípio constitucional de acesso à justiça – artigo 5º, inciso XXXV –, prejudicando a

legitimidade de um pronunciamento que será distante da realidade do caso, em detrimento dos jurisdicionados (Perez Filho; Martins, 2022).

O Ministro Marco Aurélio também expressou preocupação quanto ao possível distanciamento de determinadas decisões proferidas em ações civis públicas da realidade, devido à concessão de efeito *erga omnes*.

4.4 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM INOBSERVÂNCIA AO *STARE DECISIS*

O STF, no julgamento do Tema 1075, esclareceu que o equívoco da técnica legislativa na alteração do artigo 16 culminou em uma norma irrazoável que enfraquece o sistema protetivo dos direitos meta individuais.

Ao declarar a inconstitucionalidade dos acréscimos à redação do artigo 16, a Corte identificou que a competência é apenas critério de divisão de serviço que atribui capacidade para o juiz exercer sua atividade jurisdicional. Os limites do dano determinam os da competência e definem o alcance dos efeitos da sentença e a abrangência da coisa julgada (Nassar, 2014). Conquanto a matéria de fundo do *leading case* envolva conflito de interesses a respeito de direitos individuais homogêneos, o conteúdo do acórdão é expresso sobre a aplicabilidade do precedente em qualquer processo coletivo.

Não seria justo desconsiderar a dimensão do impacto do acórdão que julgou o tema 1075. Afinal, o comando judicial pacificou divergência de orientação jurisprudencial observada na maioria dos Tribunais pátrios e pôs termo a uma discussão doutrinária que perdurava há mais de 20 anos, de forma a atender aos anseios da corrente majoritária da doutrina especializada.

É natural que a concepção dos magistrados e da sociedade sobre uma mesma questão jurídica evolua. Assim, não há prejuízo à estabilidade do sistema, nem à segurança jurídica do jurisdicionado, quando um precedente é revogado – desde que essa revogação seja extensamente fundamentada (Marinoni, 2011). Não parece ser a hipótese do acórdão do Tema 1075.

O Ministro Relator, malgrado tenha aplicado o tema 715/STF em diversas oportunidades anteriores, ficou-se silente sobre o julgado ao relatar o Tema 1075 que antecedeu o julgamento do tema 1075. Como visto no capítulo 2, o precedente sintetiza a compreensão de que a matéria concernente aos limites territoriais de

decisões coletivas não comporta repercussão geral, sendo, portanto, uma questão infraconstitucional.

O padrão decisório foi ratificado em diversas decisões para reforçar o entendimento pela ausência de matéria constitucional na discussão a respeito da delimitação da coisa julgada coletiva. Conforme dados da ferramenta de pesquisa de jurisprudência do STF, o tema 715 foi referenciado em 4 acórdãos e 143 decisões monocráticas. Observa-se, portanto, uma omissão no debate sobre este precedente vinculante ao se analisar o Tema 1075.

O voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes parece desconsiderar a autoridade e a estabilidade que fundamentam o sistema de precedentes jurídicos, onde a alteração de um entendimento já estabelecido deveria ser tratada como exceção e não como regra. Tal postura suscita dúvidas sobre a propriedade de reavaliar o caráter constitucional dessa questão, dada a ausência de mudanças significativas além da variação das partes envolvidas no litígio.

É de bom alvitre analisar o julgamento sob a égide do art. 927, §2º, do CPC. A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese (Baleeiro Neto; Tolentino, 2018).

Novamente registra-se que a condução do julgamento fez letra morta do dispositivo, como ilustrado na crítica de Vitorelli *et al* (2020):

[...] o Tema 715 de Repercussão Geral sequer é mencionado no voto do Ministro Alexandre de Moraes. Seria de se esperar, ainda que fosse o caso de se buscar uma superação ou distinção quanto a esse precedente, de natureza vinculante, que houvesse debate. Contudo, não houve.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho revisou e analisou criticamente a interpretação e aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com ênfase no julgamento do Tema 1075 pelo Supremo Tribunal Federal. A pesquisa concentrou-se nos impactos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais do artigo, desde sua edição pela MP 1.570-4/97 até a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Inicialmente, foram apresentados o contexto histórico e os conceitos fundamentais relacionados ao processo coletivo e à tutela de direitos transindividuais. Em seguida, analisaram-se os conceitos de coisa julgada e competência territorial, destacando-se as divergências doutrinárias e a evolução da jurisprudência do STJ e do STF sobre a eficácia territorial das sentenças coletivas.

A alteração do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública pela Lei 9.494/1997, que restringiu os efeitos da coisa julgada ao limite territorial do órgão prolator, gerou intensas discussões na doutrina e na jurisprudência. A principal crítica reside na percepção de que tal mudança enfraqueceu a tutela coletiva ao limitar a eficácia das decisões judiciais, fragmentando a proteção dos direitos e aumentando a litigiosidade.

Observou-se que a restrição territorial contraria a essência dos processos coletivos, cujo propósito é resolver conflitos de interesse de forma ampla e evitar a multiplicação desnecessária de litígios, contribuindo para a sobrecarga do sistema judiciário. Esta limitação é absolutamente incompatível com a indivisibilidade dos direitos difusos e coletivos, bem como com a eficiência no tratamento coletivo de direitos individuais homogêneos.

Nesse contexto, o STJ destacou-se como a corte que fixou o precedente aplicável às ações em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com o REsp. nº 1.243.887/PR, emanado pela sua corte especial.

O julgamento do Tema 1075 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) foi um marco decisivo na resolução dessa controvérsia. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública consolidou a consabida ineficácia e ilegalidade do dispositivo, conforme já havia sido amplamente anunciado pela doutrina e pela jurisprudência. Este julgamento reafirmou a importância de uma interpretação constitucional que preserve a essência da proteção coletiva, garantindo que os avanços alcançados não sejam comprometidos por reformas legislativas limitantes.

Contudo, o julgamento também foi alvo de críticas, especialmente em relação ao sistema de precedentes. Observou-se que o STF, ao julgar o Tema 1075, não considerou adequadamente o precedente estabelecido no Tema 715, que determinava a natureza infraconstitucional da limitação territorial da coisa julgada. Tal omissão foi vista como uma falha na fundamentação do acórdão, minando a estabilidade e a autoridade dos precedentes judiciais. A promessa de que os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente (artigo 926 do CPC) não foi cumprida.

Adicionalmente, a condução do processo no STF foi criticada por sua falta de transparência e participação democrática. A rejeição de pedidos de intervenção de *amicus curiae* por entidades de defesa dos direitos dos consumidores foi vista como uma medida que limitou a pluralidade de vozes e enfraqueceu a legitimidade da decisão final.

De toda forma, a pesquisa demonstrou que a alteração promovida pela Medida Provisória 1.570-4/97 foi um retrocesso para a tutela coletiva, enquanto o julgamento do Tema 1075 pelo STF representou um avanço necessário para a proteção dos direitos transindividuais. A decisão da Suprema Corte não apenas sanou os imbróglios interpretativos gerados pela edição da norma, mas também atendeu aos anseios da jurisprudência e da academia, restaurando o compromisso do Judiciário com a efetividade e a justiça no âmbito coletivo.

O julgamento do Tema 1075 foi crucial para definir os conceitos de coisa julgada e eficácia da decisão, demonstrando que esses institutos não podem ser limitados pela competência territorial do juízo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Ação civil pública. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (org.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. 1. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2014. (Prática Forense). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99874040/v1/document/100165198/anchor/a-100119897>. Acesso em: 23 jun. 2024.

ARDITO, Gianvito. O limite territorial da sentença coletiva. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 102, n. 937, p. 489–508, 2013.

ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. 4. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/174115837/v4>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BALEEIRO NETO, Diógenes; TOLENTINO, Fernando Lage. Amicus Curiae e o Processo Coletivo Brasileiro: Reflexões a partir do Novo Código de Processo Civil. *In*: NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão; LEVETE, Luiz Gustavo (org.). **Direito ambiental e urbanístico**. 1. ed. Belo Horizonte, MG: D'Plácido, 2018. v. 2, p. 605–634.

BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [s. l.], n. 16, p. 111–140, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. *In*: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 70–151. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8688>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BORGES, Daniela Meca; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A Limitação Territorial da Coisa Julgada como Óbice ao Acesso à Justiça. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza: v. 16, n. 23, p. 160, 2018.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Província do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 21 de junho de 2024.

_____. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934**. Rio de Janeiro: DF, Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 21 de junho de 2024.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência Da República, [2024]. Disponível em:

https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de junho de 2024.

_____. **Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965**. Regula a ação popular. Redação dada pela Lei 6.513, de 20 de Dezembro de 1977. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em 21 de junho de 2024.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública [...] e dá outras providências. Redação alterada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1997, pela Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em 21 de junho de 2024.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 21 de junho de 2024.

_____. **Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997a**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Redação alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de Agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos nº 149, Medida Provisória nº 1.570, de 26 de Março de 1997b**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1997/medidaprovisoria-1570-26-marco-1997-374618-exposicaodemotivos-146220-pe.html>. Acesso em 21 de junho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 293.407/SP**. Embargos de Divergência. Ausência de dissenso entre os arestos confrontados. Ação Civil Pública. Sentença. Efeitos *erga omnes*. Abrangência restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator. Relator Min. João Otávio de Noronha, 7 de junho de 2006. Data da publicação: 1º de agosto de 2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301692880&dt_publicacao=01/08/2006. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.134.957/SP**. Embargos de Divergência. Processual civil. Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública. Ação coletiva. Limitação apriorística da eficácia da decisão à competência territorial do órgão judicante. Desconformidade com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia [...]. Dissídio jurisprudencial demonstrado. Embargos de Divergência acolhidos. Relatora Min. Laurita Vaz, 24 de outubro de 2016. Data do julgamento: 24 de outubro de 2016. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300519527&dt_publicacao=30/11/2016. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.243.887/PR**. Direito processual. Recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC). Direitos metaindividuais. Ação civil pública. APADECO X BANESTADO. Expurgos inflacionários. Execução/liquidação individual. Foro competente. Alcance objetivo e subjetivo dos efeitos da sentença coletiva. Limitação territorial. Impropriedade. Revisão jurisprudencial. Limitação aos associados. Inviabilidade. Ofensa à coisa julgada. Relator Min. Luís Felipe Salomão, 19 de outubro de 2011. Data da publicação: 12 de dezembro de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100534155&dt_publicacao=12/12/2011. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial 419.781/DF**. Processo civil. Ação civil pública com base em inconstitucionalidade de lei. Eficácia *erga omnes*. Controle de constitucionalidade *incidenter tantum*. Legitimidade para proposição. Ministério Público. Relator Min. Luiz Fux, 19 de novembro de 2002. Data da publicação: 19 de dezembro de 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200200286340. Acesso em: 21 de junho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 293.407/SP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. Eficácia *erga omnes*. Limite. A eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. Recurso conhecido e provido. Relator Min. Barros Monteiro, 22 de outubro de 2002. Data da publicação: 7 de abril de 2003a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200001345036&dt_publicacao=07/04/2003. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 411.529/SP**. Embargos de Divergência. Ação Civil Pública. Eficácia. Limites. Jurisdição do órgão prolator. Relator Min. Fernando Gonçalves, 10 de março de 2010. Data da publicação: 24 de março de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900431113&dt_publicacao=24/03/2010. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 327.206/DF**. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Eficácia *erga omnes*. Controle de constitucionalidade *incidenter tantum*. Possibilidade. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Franciulli Netto, 9 de abril de 2002. Data da publicação: 1º de setembro de 2003b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100617414&dt_publicacao=01/09/2003. Acesso em: 21 de junho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.649.087/RS**. Processual civil. Direito do consumidor. Recurso Especial. [...]. Ação coletiva de consumo. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade das associações. Regime de substituição processual. Autorização assemblear. Desnecessidade. Estatuto. Reexame de cláusulas contratuais. Súmula 5/STJ.

Comissão de permanência. Cumulação. Outros encargos. Repetição do indébito. Prova do erro. Relação de consumo. Teses repetitivas. Relatora Min. Nancy Andrighi, 2 de outubro de 2018a. Data de publicação: 4 de outubro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700129915&dt_publicacao=04/10/2018. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.719.820/MG**. Decisão Monocrática. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 1º de outubro de 2018. Data da publicação: 23 de outubro de 2018b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=88345347&tipo_documento=documento&num_registro=201800159591&data=20181023&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.117.716/SC**. Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo. Processual Civil. Execução individual de decisão transitada em julgado proferida em ação civil pública ajuizada por associação de defesa de consumidores. Coisa julgada. Controvérsia de índole infraconstitucional. Precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal. ARE 901.963. Tema 848 da Repercussão Geral. Alegada violação ao artigo 97 da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Violação à cláusula de reserva de plenário. Inocorrência. Agravo Interno desprovido. Relator Min Luiz Fux, 5 de outubro de 2018. Data da publicação: 22 de outubro de 2018c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748473317>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.576**. Tutela Antecipada. Servidores. Vencimentos e vantagens. Suspensão Médica. Prestação Jurisdicional. Relator Min. Marco Aurélio, 16 de abril de 1997. Data da publicação: 6 de junho de 2003c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347137>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP**. Agravo Interno contra decisão monocrática que deu provimento aos apelos extremos. Relator Min. Alexandre de Moraes, 30 de novembro de 2018d. Data da publicação: 4 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339175500&ext=.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 612.043/PR**. Embargos declaratórios – Esclarecimento. Uma vez surgindo necessidade de prestar-se esclarecimento, cumpre prover os embargos declaratórios, sem conferir-lhes efeito modificativo. Embargos declaratórios – Modulação do pronunciamento. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Relator Min. Marco Aurélio, 6 de junho de 2018. Publicado em: 6 de agosto de 2018e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747860006>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário 1108485/MS**. Decisão Monocrática. Quanto à insurgência acerca da coisa julgada, da ampla defesa e do princípio do contraditório, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Relator Min. Alexandre de Moraes. Data da publicação: 4 de abril de 2018f. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314265727&ext=.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 600/SP**. Reclamação. 2. Ação civil pública contra instituição bancária, objetivando a condenação da ré ao pagamento da "diferença entre a inflação do mês de março de 1990, apurada pelo IBGE, e o índice aplicado para crédito nas cadernetas de poupança, com vencimento entre 14 a 30 de abril de 1990, mais juros de 0,5% ao mês, correção sobre o saldo, devendo o valor a ser pago a cada um fixar-se em liquidação de sentença". Relator Min. Néri da Silveira, 3 de setembro de 1997. Data da publicação: 5 de dezembro de 2003d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86899>. Acesso em: 21 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 612.043/PR**. Execução. Ação coletiva. Rito ordinário. Associação. Beneficiários. Relator Min. Marco Aurélio, 10 de maio de 2017. Data da publicação: 6 de outubro de 2017a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13743622>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP**. Constitucional e processo civil. Inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997. Ação civil pública. Impossibilidade de restrição dos efeitos da sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator. Repercussão geral. Recursos Extraordinários desprovidos. Relator Min. Alexandre de Moraes, 8 de abril de 2021. Data da publicação: 14 de junho de 2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756135788>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP**. Decisão monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes, 16 de abril de 2020. Data da publicação: Disponível em: 22 de abril de 2020a. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342916470&ext=.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP**. Decisão monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes, 11 de março

de 2021. Data da publicação: 11 de março de 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345896509&ext=.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 796.473/RS**. Processual civil. Ação civil pública. Limites territoriais da coisa julgada. Alegação de violação aos artigos 18 e 125 da Constituição Federal. Interpretação de normas infraconstitucionais. Impossibilidade. Repercussão geral rejeitada. Relator Min. Gilmar Mendes, 3 de abril de 2014. Data da publicação: 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6990641>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP**. Recurso Extraordinário. Art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997. Constitucionalidade. Repercussão Geral reconhecida. Relator Min. Alexandre de Moraes, 13 de fevereiro de 2020b. Data de publicação: 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342458459&ext=.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Procuradoria-Geral da República. **Petição ARESV/PGR Nº 123343/2020**, de 29 de abril de 2020d. Relator: Augusto Aras. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5336230/mod_resource/content/1/embargos%20de%20declara%C3%A7%C3%A3o%20PGR.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Nota técnica sobre o tema de Repercussão Geral 1.075: limites territoriais da coisa julgada coletiva**, de 24 de novembro de 2020e. Relator: João Paulo Lordelo Guimarães Tavares. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/dezembro/Nota_Tecnica_do_GT_da_Presidencia.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Segundo Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF**. Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos. Expurgos inflacionários. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 29 de maio de 2020. Data da publicação: 18 de junho de 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753014930>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Relator: Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3864686&numeroProcesso=612043&classeProcesso=RE&numeroTema=499>. DJE 04/10/2017b. Acesso em: 22 de junho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema 715 - Limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva**. A questão da limitação territorial

da eficácia da decisão proferida em ação coletiva tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4530326&numeroProcesso=796473&classeProcesso=ARE&numeroTema=715>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

CARNEIRO, Nelson. Das ações populares civil no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo: v. 25, p. 468–495, 1951.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa De Direito Do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559772766>. Acesso em: 1 jun. 2024.

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, de Cássio Scarpinella Bueno. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC**, São Paulo: v. 28, p. 413–419, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. [S. l.], 2017. Disponível em: http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=STF. Acesso em: 27 maio 2024.

COSTA, Manuela Coutinho; CYPRESTE, Lucas Pinto. Coisa julgada coletiva e seus limites territoriais: superação do art. 16 da Lei 7.347/85. **Derecho y Cambio Social**, São Paulo: n. 58, p. 327–358, 2009.

DE SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Ação civil pública e inquérito civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 8. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2013. (Cursos). v. 4

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 16. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2021. (Cursos). v. 4

FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo - instrumentos processuais coletivos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5596-0>. Acesso em: 23 jun. 2024.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública, ação popular**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública refém do autoritarismo. **Revista de Processo**, São Paulo:, v. 24, n. 96, p. 28–36, 1999.

_____. *et al.* **Código Brasileiro De Defesa Do Consumidor - Comentado Pelos Autores Do Anteprojeto Do Cdc E Da Lei Do Superendividamento**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!4/2>. Acesso em: 23 jun. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA. **Webinar - Protege Um Protege Todos - Meu Direito Vale em Todo Território Nacional**. [S. l.], 2020. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3WA7gHQeyLI&ab_channel=InstitutoDefesaColetiva. Acesso em: 28 maio 2024.

_____. **Campanha “Protege Um, Protege Todos – Meu Direito não tem território”**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/webinar-protege-um-protege-todos/>. Acesso em: 4 jun. 2024.

LIBARDI, Nádia Ceccon. As impropriedades do Art. 16 da Lei n. 7.347/85 (LACP) e sua interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça: uma análise da jurisprudência atinente ao tema. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**, [s. l.], v. 3,

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação civil pública**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15>. Acesso em: 23 jun. 2024.

_____. **Ação popular**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105154451/v8>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MARIN, Fábio Sanazaro. Lei da ação Civil Pública: Um legado do Gênio Jurídico Brasileiro. *In*: MILARÉ, Édis. **Ação Civil Pública após 35 Anos**. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246259771/v1/page/II>.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3a. ed. rev., atualizada e ampliada, da 2a. ed. rev., atualizada e ampliada do livro Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Wilson. Limites subjetivos da coisa julgada nas ações difusas, coletivas e individuais homogêneas. **Revista da EMERJ**, [s. l.], v. 4, n. 15, p. 129–141, 2001.
MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91713421/v10>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MARINHO, Bruno Costa. **A ação popular como instrumento de defesa judicial do meio ambiente**. In: Edinilson Donisete Machado, Riva Sobrado de Freitas, Ademario Andrade Tavares. (Org.). *Direitos fundamentais e democracia V*. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 200-220.

MAZZEI, Rodrigo Reis. A ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Ação Popular: Aspectos Relevantes e Controvertidos**. São Paulo: SRS Editora de Livros, 2007. p. 263–280.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 34. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v9/page/RL-1.4%20>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. (Curso de direito). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101615288/v4>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo: v. 139, p. 1–10, 1980.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. **Revista de Processo**, São Paulo: v. 10, n. 39, p. 55–77, 1985.

MOREIRA, Egon Bockmann *et al.* **Comentários à Lei de ação civil pública**. 3. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/115833183/v3/page/1>. Acesso em: 23 jun. 2024.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. **Revista de Processo**, São Paulo: v. 10, n. 39, p. 55–77, 1985.

NASSAR, Marcos. Os efeitos da sentença coletiva e a restrição do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública. Mudança de jurisprudência no STJ?. **Boletim Científico ESMPU**, [s. l.], n. 42, p. 225–266, 2014.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Leis processuais civis comentadas e anotadas**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/192883666/v5/page/RL-1.2%20>. Acesso em: 23 jun. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo: volume único**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

NEVES, Adriano Craveiro. Um Paradoxo na Criação da Lei da Ação Popular. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 84–95, 2018.

NOLASCO, Rita MC Dias; VITORELLI, Edilson. Notas sobre o tema 1.075: efeitos da coisa julgada coletiva e o art. 16 da LACP. **Revista do Tribunal Regional Federal da Sexta Região**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 75–94, 2023.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

OTREIRA, Leonardo; BESSA, Leonardo Roscoe. A tutela dos direitos metaindividuais do consumidor: análise crítica da jurisprudência do STJ e do STF quanto à eficácia territorial da decisão coletiva. **Revista de Direito do Consumidor**, Belo Horizonte, v. 28, n. 122, p. 375–411, 2019.

PANIZ, Raquel Vieira. **Coisa julgada na tutela coletiva de interesses individuais: Uma análise à luz do cânone da proporcionalidade panprocessual**. Londrina, PR: Editora Thoth Eireli, 2024. (Coleção Litigância Estratégica e Complexa). Acesso em: 23 jun. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Maria Isabel Gallotti; RODRIGUES, Douglas Alencar. A eficácia subjetiva das sentenças em ações coletivas à luz da doutrina de Teori Albino Zavascki: o estado da arte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 57, n. 227, p. 11–42, 2020.

ROMANO, Ricardo Grandisoli. O limite territorial das sentenças coletivas: a discussão entre doutrina e jurisprudência e a recente mudança de paradigma. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 6, p. 175–198, 2014.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **As Ações Coletivas no Direito brasileiro contemporâneo: de onde viemos, onde estamos e para onde vamos?** Rio de Janeiro, p. 171–198, 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/70179>. Acesso em: 23/06/2024.

SCHIMIDT, Rafaella Boone. Os efeitos da coisa julgada no processo coletivo quando o grupo for ausente. *In*: O LABIRINTO DA CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, 2017, Vitória. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. Vitória: PPGDir, 2017. p. 571–578. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/24403>. Acesso em: 23 jun. 2024.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/1973 ao CPC 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 269–281, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002781223>. Acesso em: 23 jun. 2024.

TALAMINI, Eduardo. **Eficácia territorial das decisões no processo coletivo: necessidade de interpretação do art. 16 da LACPD conforme à Constituição.** [S. l.], 2021. Disponível em: <http://www.justen.com.br/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual De Direito Do Consumidor - Vol. Único.** 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649990/epubcfi/6/42%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml21%5D!4/284/1:69%5B%20qu%2Ce%20c%5D>. Acesso em: 23 jun. 2024.

VITORELLI, Edilson *et al.* Os limites territoriais da coisa julgada coletiva: o caso do tema de repercussão geral 1.075. *In*: CASEBOOK DE PROCESSO COLETIVO – VOL. I: ESTUDOS DE PROCESSO A PARTIR DE CASOS: TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA. 1. ed. São Paulo, SP: Almedina Brasil, 2020. p. 357–392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271279/pageid/23>. Acesso em: 23 jun. 2024.

WALD, Arnoldo; ARMELIN, Donaldo. Os limites territoriais da sentença prolatada em ação civil pública: prevalência da regra inscrita no Art. 16 da Lei 7347/85, com a alteração introduzida pela Lei 9494/97. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 9, n. 33, p. 315–322, 2006.

WAMBIER, Luis Rodrigues. **O artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública.** [S. l.], 2021. Blog. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-17/luiz-wambier-artigo-16-lei-acao-civil-publica/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

_____, Luiz Rodrigues. **Liquidação da sentença civil: individual e coletiva.** 4a. ed. reformulada, atualizada e ampliada da obra *Sentença civil: liquidação e cumprimento*, ed. São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Luiz Rodrigues. **Pareceres.** São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296652770/v1/page/III>.

_____; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos.** *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 0, n. 18, p. 127–142, 2011.

_____; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Sobre a repercussão geral e os recursos especiais repetitivos, e seus reflexos nos processos coletivos. **Revista Paradigma**, [s. l.], v. 0, n. 18, p. 127–142, 2011.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo Coletivo e Processo Individual. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro De Defesa Do Consumidor - Comentado Pelos Autores Do Anteprojeto Do Cdc E Da Lei Do Superendividamento.** 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!4/2>. Acesso em: 23 jun. 2024.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101605132/v7>. Acesso em: 23 jun. 2024.

ZUFELATO, Camilo. Ainda o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública: um recente desdobramento, em curso, na jurisprudência do STF. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 301, n. 150, p. 215–237, 2020.

_____. **Técnicas de direito processual: Coisa julgada coletiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. (Direito e Processo).